



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS – CCJP
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

LUIZA DOS SANTOS BASTOS MONTEIRO

A TAXATIVIDADE DO ROL DA INDIGNIDADE E DA DESERDAÇÃO.

Rio de Janeiro

2023

LUIZA DOS SANTOS BASTOS MONTEIRO

A TAXATIVIDADE DO ROL DA INDIGNIDADE E DA DESERDAÇÃO.

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação, apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues.

Rio de Janeiro

2023

LUIZA DOS SANTOS BASTOS MONTEIRO

A TAXATIVIDADE DO ROL DA INDIGNIDADE E DA DESERDAÇÃO.

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação, apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 28 de julho de 2023.

Banca examinadora:

Professor Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues – Orientador

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Professor Dra. Rosângela Maria de Azevedo Gomes

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Professor Dr. Daniel Queiroz Pereira

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

DEDICATÓRA

Dedico este trabalho aos meus pais, avós e às minhas irmãs, por toda paciência comigo e confiança no meu potencial; dedico ainda a todos os meus amigos, em especial, aos da faculdade (Vitor Ávila, Rhayssa Guimarães e João Pedro Martins), por terem sido refúgio nesse caminho louco que é a faculdade pública e o mundo jurídico; e, por fim, dedico a todos os meus professores da vida, principalmente, Celia Maria Crim Montes, por me mostrarem que a educação é o único e o melhor caminho.

RESUMO

O atual trabalho busca apresentar uma importante discussão para o direito sucessório, qual seja, a indignidade e a deserdação. Esses são instrumentos de exclusão da sucessão no direito civil brasileiro. Todas as hipóteses para exclusão do herdeiro se encontram no Código Civil de 2002, sendo – *a priori* – um rol taxativo, sem possibilidade de analogia ou interpretação extensiva. Este trabalho se presta a analisar se o contorno atual desse rol é vantajoso ou não para o ordenamento jurídico brasileiro. Utilizando-se a pesquisa bibliográfica, com base no método dedutivo, foi possível o estudo dos aspectos históricos, jurídicos e sociais, bem como da hermenêutica, do estudo da doutrina jurídica e da verificação da jurisprudência das cortes brasileiras, que foram essenciais para respaldar os propósitos do trabalho.

Palavras-chave: Direito das Sucessões. Exclusão da sucessão. Herança. Herdeiro necessário.

ABSTRACT

The present work aims to offer an important discussion for the Succession Law, namely, the subject of Indignity and Disinheritance. These are the tools by which the exclusion of succession is executed in Brazilian civil law. All the hypotheses for the exclusion of the heir are listed in the Civil Code of 2002 and constitute an exhaustive list, without the possibility of analogy or extensive interpretation. This study aims to analyze whether the current scope of this list is advantageous or not for the Brazilian legal system. Through bibliographic research based on deductive methodology, it was possible to examine historical, legal, and social aspects, as well as hermeneutics, the study of legal doctrine, and the analysis of Brazilian court precedents, which were essential to support the purposes of this study.

Keywords: Succession Law. Exclusion of succession. Heritage. Necessary heir.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/02	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal de 1988
PLS	Projeto de Lei do Senado
STJ	Superior Tribunal de Justiça
--	--
--	--
--	--

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. SISTEMAS SUCESSÓRIOS E A QUESTÃO DA LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS.....	13
3. A INDIGNIDADE E A DESERDAÇÃO.....	20
4. A TAXATIVIDADE DOS ROLS DE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO EM FACE AOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA PRIVADA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.....	26
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37
7. ANEXOS.....	41

1. INTRODUÇÃO

Segundo GAGLIANO & FILHO, o Direito das Sucessões trata do conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte¹. Ou seja, em razão do falecimento, uma nova pessoa – chamada de herdeiro - será o novo titular dos bens que o falecido deixou.

Ante o exposto, cabe destacar que a liberdade do *de cuius* para dispor do seu patrimônio pode variar conforme o regime jurídico que ele esteja submetido. Nesse sentido, é importante mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou um sistema que determina um limite de disponibilidade desses bens, sendo certa quota destinada necessariamente para alguns herdeiros legalmente protegidos.

Isto posto, torna-se necessário frisar que em decorrência da adesão a esse sistema – ou seja - de garantia de uma margem da herança para um grupo específico de herdeiros, seria preciso um instituto que reprimisse àqueles que ferissem os interesses e a manifestação de vontade do falecido. Nessa perspectiva, como medida sancionatória e excludente da relação sucessória, conceberam-se as categorias de indignidade e deserdação.

A indignidade e a deserdação tornam-se importantes peças do direito sucessório tendo em vista que, busca-se não recompensar o indivíduo que tenha cometido atos lesivos ou reprováveis que atinjam o autor da herança ou de pessoas próximas ao seu convívio. Dessa forma, tem-se como objetivo preservar os valores éticos e morais da sociedade.

Além disso, a indignidade e a deserdação também se apresentam como dispositivos fundamentais para a efetivação da liberdade de disposição do patrimônio por parte do autor da herança. Isto é, a possibilidade de remoção de certos herdeiros da herança - sob certos motivos juridicamente aceitos – permite que seja garantido o direito à propriedade do *de cuius* e respeitado a sua autonomia de vontade quanto à destinação do seu patrimônio.

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze & FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - Direito das Sucessões**. Ed. Saraiva. 2021, p.32

Assim sendo, é imprescindível mencionar ainda que as hipóteses de indignidade e deserdação estão previstas nos arts. 1.814 e 1.962 a 1.963 do CC/02, sendo pertencentes a um rol exaustivo. Essas circunstâncias enumeradas na legislação são únicas – em outras palavras - não há possibilidade de interpretação extensiva ou por analogia, somente aplica-se as situações de indignidade e deserdação expressas na lei.

Diante disso, o objetivo do presente trabalho foi problematizar o tema da taxatividade do rol da indignidade e da deserdação. Desse modo, buscou-se demandar e elucidar se a atual disposição é vantajosa ou não no bojo do direito sucessório brasileiro.

Dessarte, para atingir tal propósito, a elaboração do trabalho foi disposta em 3 (três) capítulos: os sistemas sucessórios e a questão da legítima dos herdeiros necessários; a indignidade e a deserdação; e a taxatividade dos rolos de indignidade e deserdação em face aos princípios da autonomia privada e da função social da propriedade.

Nessa lógica, o primeiro capítulo ficou reservado para a apresentação geral dos sistemas sucessórios existentes no direito, com o propósito de introduzir uma breve visão história do direito das sucessões e a sua correlação com os diferentes tipos de organizações sociais e a espiritualidade dos povos. Nesse ponto, após a identificação da modalidade sucessória a qual foi adotada pelo Brasil, demonstrou-se os conceitos de “herdeiro necessário” e “legítima”, visto que eles são essenciais para a total compreensão do instituto da indignidade e da deserdação.

Por conseguinte, o segundo capítulo tinha como principal finalidade a exposição dos tópicos da deserdação e da indignidade – isto é – a sua definição legal dos tempos romanos até os dias atuais. Além disso, esse item também se estendeu acerca do porquê da existência da taxatividade do rol e também fez uma breve comparação com outros países.

Em sequência, o terceiro capítulo versou principalmente sobre a opinião doutrinária com relação à conexão da taxatividade da indignidade e da deserdação perante o princípio que garante a liberdade de testar livre e ilimitada do falecido (princípio da autonomia privada) e o princípio que resguarda a manutenção da propriedade privada sob a condição da proteção não só dos interesses individuais,

mais também dos interesses da sociedade/coletivos (princípio da função social). Por efeito disso, essa parte quis responder se, em virtude desses princípios supracitados, a deserdação e a indignidade deveriam ostentar novos contornos. Ou seja, pretendeu-se concluir se a atual disposição desses institutos protege e permite uma segurança jurídica para o direito das sucessões ou se mostra como um atraso à aplicação do direito e, portanto, prejudicial aos interesses dos tutelados pelo direito sucessório.

Por fim, cabe ressaltar que o presente trabalho de conclusão do curso teve como base teórica metodológica a revisão bibliográfica de diversos autores clássicos civilistas do direito, em seus livros e artigos acadêmicos que versam especificamente sobre direito sucessório. Ademais, houve pesquisa de doutrina internacional, igualmente em trabalhos e livros acadêmicos. E, por último, também foi realizada a consulta de toda a legislação brasileira que discorra sobre a indignidade e a deserdação, isto é, desde o tratamento dado à questão nos tempos romanos até a forma adotada nos dias de hoje pelo Código Civil de 2002.

2. SISTEMAS SUCESSÓRIOS E A QUESTÃO DA LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS

Para tanto, a compreensão integral da proposta desse capítulo requer entender o conceito de herdeiro necessário, o conceito de legítima e os sistemas sucessórios.

Nas primeiras sociedades, os povos originários desconheciam o direito sucessório no sentido moderno da expressão. Os grupos familiares viviam todos em comunidade e os membros desses grupos – pais, filhos, ascendentes, descendentes – viviam em comunhão de bens. Dessa forma, não havia herdeiros ou herança, o que resultava da morte de outrem era do grupo social como um todo. Posteriormente, a propriedade e o parentesco vão se individualizando, e, por conseguinte, a sucessão adota esses mesmos contornos. Logo, o patrimônio começa a ser dividido entre os herdeiros que serão proprietários exclusivos das suas respectivas quotas parte (BEVILÁQUA, 2000, p. 107-109)².

Nas civilizações antigas, é interessante observar também a conexão entre a religião e o direito das sucessões. Apesar de, inicialmente, parecerem assuntos distantes, há pontos de convergência inegáveis entre os dois.

No Antigo Egito, no Médio Império, havia uma oligarquia sacerdotal que privilegiava o primogênito e o privilégio da linha masculina. No Direito Hebreu, o sucessor – em geral – era o filho mais velho quando da morte do pai. Todavia, ele só era eleito sucessor mediante uma bênção especial do pai. No Direito do povo babilônico, o Código de Hammurabi – que regulava diferentes áreas do direito, entre elas a sucessão – era dita como uma inspiração divina direta. Já no Direito da Grécia antiga, dentre 594 a 593 a.C, o patrimônio era obrigatoriamente transmitido aos homens que pertencessem ao mesmo grupo familiar, na hipótese de falta de filhos naturais (GRIVOT, 2014, p. 120-128)³.

Nessa direção, cabe destacar que os sistemas de sucessão poderiam ser divididos em 3 (três) modalidades: 1) sistema de liberdade testamentária: no qual, o

² BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. São Paulo: Editora Red Livros, 2000, p. 107-109.

³ GRIVOT, Débora Cristina Holenbach. **Linhas gerais sobre Direito Sucessório na antiguidade: do Egito ao Direito Romano**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 32, 2014, p.120-128

autor da herança teria plena liberdade de dispor do seu patrimônio, independente da vontade de familiares próximos, terceiros ou do Estado; 2) sistema de concentração absoluta ou obrigatória: nesta categoria, o autor da herança deveria deferir toda herança a um único sucessor; 3) sistema de divisão necessária: esse sistema seria um misto dos dois primeiros uma vez que, haveria uma margem de disponibilidade do autor da herança para dispor da herança da forma que quisesse – no entanto, haveria uma certa quota reservada a determinados herdeiros (GAGLIANO & FILHO, 2021, p. 35-36)⁴.

Isto posto, vale evidenciar a relevante citação de GOMES de que, “a forma de sucessão corresponde a interesses políticos da sociedade. O sistema de concentração obrigatória atende à conveniência de conservação do patrimônio íntegro da mesma família, concorrendo para a estratificação da aristocracia. O da divisão necessária satisfaz o propósito de parcelamento da propriedade. O da liberdade testamentária desvincula a sucessão do Direito de Família, adequando-se à noção de propriedade e herança, hoje superada⁵”.

Nesse contexto, ressalta-se que o direito brasileiro restou por adotar o sistema de divisão necessária. Dessa forma, é crucial – primeiramente – apontar que há duas formas de sucessão *causa mortis* possíveis atualmente no direito civil tupiniquim: a) a sucessão legítima; b) a sucessão testamentária.

A sucessão legítima ou, também chamada de sucessão legal ou *ab intestato*, traduz o conjunto de regras que advêm da lei. Nos termos do art. 1.788 do CC/02⁶, a sucessão legítima incidirá quando o falecido morrer sem testamento; quando os bens não forem compreendidos no testamento; e se o testamento caducar ou for julgado nulo.

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze & FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - Direito das Sucessões**. Ed. Saraiva. 2021, p.35-36.

⁵ GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, p.9-10.

⁶ Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Por outro lado, existirá a sucessão testamentária quando o *de cuius* tiver disposto, da totalidade ou de parte dos seus bens, por testamento, conforme expresso no art. 1.857 do CC/02⁷.

Desse modo, é fundamental frisar que – tanto na sucessão legal quanto testamentária – é imprescindível que se tenha em consideração as noções de herdeiro necessário e legítima.

Consoante VIANA, “denominam-se herdeiros *necessários*, *legitimários* ou *reservatários* aqueles que não podem ser afastados da herança, quando não são excluídos e justamente deserdados pelo testado. A eles é assegurada a legítima, ou seja, a porção da herança que o testador não pode dispor, porque a lei vem de reservá-la aos herdeiros necessários⁸”. Ou seja, por herdeiro necessário considera-se a classe de sucessores, não afastados da sucessão por indignidade ou deserdação, – incluídos no art. 1.845 do CC/02⁹ – que possuem, por disposição legal, direito à metade (50%) dos bens da herança, também conhecida como a parte legítima da herança¹⁰.

Sendo assim, convém fazer rápida digressão sobre a evolução da legítima para o melhor entendimento da essência desse conceito.

No direito romano primitivo, tal qual as outras civilizações antigas, a liberdade de testar do *de cuius* era absoluta e plena, não havendo – portanto – quaisquer limitações para a disposição dos seus bens tendo em vista que, a princípio, a intenção originária era assegurar a conservação do culto familiar. Contudo, com o progresso da individualização do direito e maior proteção à propriedade privada, notaram-se certos abusos nessa plena autonomia do testador. Dessa forma, para garantir certa subsistência aos herdeiros, nasceu o instituto da *querela inofficiosi* – que, *a posteriori*, foi chamada de legítima (VIANA, 1987, p.141)¹¹.

⁷ Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

⁸ VIANA, Marco Aurelio S. **Teoria e prática do direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 1987, p. 11.

⁹ Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

¹⁰ Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

¹¹ *Ibid.*, p. 141

Em relação ao cálculo do *quantum* da legítima, segundo FERREIRA, “a princípio a regulamentação dos casos era deixada aos julgadores; depois estabeleceu-se que a porção devida (*portio debita*) era a quarta parte do que deveria obter o herdeiro, se não houvesse testamento, deduzidas as dívidas e as despesas funerárias, mas somente determinadas categorias de pessoas (descendentes, ascendentes e irmãos) podiam alegar o vício da inoficiosidade contra o testamento¹²”. Posteriormente, foi alterada a quota legítima para um terço da herança, quando estes não excedessem a quatro, e para a metade, quando excedessem¹³.

No direito brasileiro, a porção disponível para os herdeiros necessários era, a princípio, constituída de dois terços do montante dos bens. A Lei nº 1.839, de 3 de dezembro de 1907 (art. 3º), fixou a legítima em metade dos bens do monte hereditário, que é a do Código Civil de 1916 e, também a que ficou consolidada no Código Civil de 2002, o nosso Código vigente¹⁴.

Nessa direção, verifica-se que no nosso ordenamento jurídico, a porção disponível é fixa, imutável. Ou seja, independentemente do número ou qualidade dos herdeiros, a legítima abarcará a metade dos bens do falecido. Tal estruturação é diferente em outras legislações, que variam o rol dos herdeiros necessários e a fração correspondente do patrimônio que lhes será destinada. Vejamos:

O Código Civil Português, por exemplo, estabelece que a legítima dos filhos é de metade da herança se existir um só filho, e de dois terços se existirem dois ou mais (art. 2.158); se apenas existem ascendentes que não sejam pai e mãe, consistirá a legítima deles na terça parte dos bens da herança (art. 2.161). Igualmente, no Código Francês, oscilante é a quota disponível, segundo a qualidade e o número dos sucessores, variando de um quarto até três quartos da herança. O mesmo sucede no Código Italiano, que fixa a extensão da quota disponível em conformidade com as diversas categorias de herdeiros, critério também adotado pelo Código Argentino (arts. 3.593 a 3.597) e pelo Código Suíço (art. 471).” (DE BARROS MONTEIRO, 2011, p. 20-21).

¹² FERREIRA, Pinto. **Tratado das heranças e dos testamentos**. São Paulo: Editora Saraiva, 1990, p. 378-379

¹³ Ibid., p. 378-379

¹⁴ Ibid., p. 380

Nessa perspectiva, percebe-se que, apesar das particularidades de cada sistema sucessório – há certa identidade entre eles quando da justificação da adoção da legítima. Isto é, alega-se que a concepção da legítima justifica-se no intuito de proteger a herança dos descendentes, ascendentes e do cônjuge/companheiro contra a tirania e arbítrio do *de cuius*. Desse modo, seria assegurado aos herdeiros algum conforto patrimonial contra influências ou sentimentos impuros que poderiam advir ao final da vida do falecido, que o fizessem negar os seus bens aos seus parentes mais próximos e relegá-los a pessoas estranhas (GAGLIANO & FILHO, 2021, p. 188)¹⁵.

Além disso, argumenta-se que a reserva de certa quota aos herdeiros também representa uma forma de proteção e continuidade às famílias. Conforme expresso no art. 225 da CF/88, a família merece especial proteção do Estado. Por meio da legítima, portanto, é possível asseverar a união e a coesão dos membros familiares (HIRONAKA, 2009, p. 395-396 *apud* TARTUCE, 2020, p. 138)¹⁶.

Há ainda um fundamento econômico para a defesa da legítima. Em outras palavras, compreende-se que o testador só construiria a sua riqueza sob a pretensão de transmitir a alguém, caso contrário haveria a disposição total dos seus haveres por ele próprio. Em conjunto, declara-se que sob o parâmetro do princípio da solidariedade (art. 3º, inciso I, da CF/88), a riqueza não poderia criar uma pessoa por si só, sendo preciso o auxílio de outras pessoas, sendo elas os integrantes que compõem o grupo familiar (OLAVARRÍA VIVIAN, 2010, p. 102-103 *apud* TARTUCE, 2020, p. 129)¹⁷.

Para BEVILÁQUA (2000, p. 104) e DE BARROS MONTEIRO (2011, p. 23), a eliminação da legítima seria considerada uma ação que perturba a engrenagem sobre a qual se fundamentam as construções sociais. Ademais, ambos os autores defendem que a defesa da legítima é incontestavelmente o melhor modelo a ser adotado, pois concilia perfeitamente os elementos fundamentais do direito

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze & FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - Direito das Sucessões**. Ed. Saraiva. 2021, p.188

¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Fundamentos do direito das sucessões em outros sistemas e no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 25, p. 117-140, jul./set. 2020.

¹⁷ *Ibid.*, p.129

hereditário: de um lado, a propriedade como elemento individual e, de outro, a família como elemento social.

Contudo, vale salientar algumas reflexões de outros doutrinadores que sustentam a inaplicabilidade do instituto da legítima no contexto atual. Em primeiro plano, DOMÍNGUEZ BENAVENTE E DOMÍNGUEZ ÁGUILA (2019, p. 22-24, *apud* TARTUCE, 2020, p. 133)¹⁸, declaram que a reserva de certa parte da herança – hoje - a determinados herdeiros mostra-se ineficaz devido a longevidade crescente dos indivíduos. A morte dos pais não mais representa uma forma de subsistência familiar, qual foi no passado, haja vista que antigamente era normal a morte prematura, aos 30 ou 40 anos. No entanto, a expectativa de vida atual chega aos 77 anos de idade¹⁹. Dessa maneira, quando falece o “chefe familiar”, seus filhos já estarão na terceira idade, com sua vida feita, e com seus próprios filhos, que serão mão de obra ativa no mercado de trabalho. Logo, DOMÍNGUEZ BENAVENTE E DOMÍNGUEZ ÁGUILA (2019, p. 35, *apud* TARTUCE, 2020, p. 134)²⁰ afirmam que o recebimento da herança, constituiria, por muitas vezes, um mero bônus aos herdeiros. Em outros termos, há outras formas de proteção aos herdeiros, como a Seguridade Social e os contratos de seguro, não havendo mais – portanto – o papel econômico da família de sustento para com os seus componentes (TEPEDINO, 2021, p. 41-42)²¹.

Outrossim, UNDURRAGA (2019, p. 19, *apud* TARTUCE, 2020, p. 132)²² argui que a legítima faz com que os herdeiros, ao saberem que herdarão dos seus pais, percam o seu incentivo para trabalhar para formar o seu patrimônio. Ora, se os cidadãos não têm a total segurança de que irão herdar tal quantia, infere-se que eles irão se esforçar mais para criar, para si próprios, a sua fortuna.

Por último, sustenta-se que a manutenção da legítima afetaria diretamente no direito de livre disposição conferido ao proprietário do bem. Em síntese, em decorrência do princípio da autonomia privada e do direito à propriedade privada,

¹⁸ *Ibid.*, p. 133.

¹⁹ <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/11/25/expectativa-de-vida-no-brasil-sobe-para-77-anos-diz-ibge.ghtml>

²⁰ TARTUCE, *op. cit.*, p. 134.

²¹ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil – Direito das Sucessões – Vol. 7.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 41-42.

²² TARTUCE, *op. cit.*, p. 132.

haveria a possibilidade e a faculdade do proprietário de testar plenamente, sem quaisquer amarras ou restrições. Tal raciocínio será mais bem desenvolvido no capítulo 4 do presente trabalho.

Diante do exposto, GAGLIANO & FILHO (2021, p. 185)²³ e TEPEDINO (2021, p. 41-42)²⁴, atestam que, em razão das dúvidas a respeito da eficácia social e justiça da preservadora da legítima, seria mais vantajoso ao legislador manter a legítima apenas para as situações de existência de herdeiros menores/incapazes, aqueles que dependessem economicamente do autor da herança, ou aqueles que contivessem alguma incapacidade, sendo o resto de total disposição do testador.

Já tendo entendido isso, a próxima etapa é entender o que é indignidade e deserdação e o que ela tem a ver com o tema do trabalho.

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze & FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - Direito das Sucessões**. Ed. Saraiva. 2021, p.185

²⁴ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil – Direito das Sucessões – Vol. 7.2**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 41-42.

3. A INDIGNIDADE E A DESERDAÇÃO

O direito à herança está garantido no art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal. No entanto, é importante frisar que a prática de certos atos pelo herdeiro poderá fazer com que ele perca tal status, abrindo espaço – portanto – para a incidência da indignidade ou da deserdação.

A indignidade já existia no direito romano. Nessa época, a indignidade se fundava em alguns atos reprováveis por parte do herdeiro em relação ao *de cuius*, como o atentado contra a vida, a ofensa intolerável e a acusação criminal contra o falecido. Nesse sentido, após declarada a indignidade do herdeiro, os bens desse herdeiro passavam ao Fisco (GOMES, 2012, p.31-32²⁵; ZANINI & QUEIROZ, 2022, p.96²⁶).

Contudo, atualmente, a indignidade é definida como a privação do direito hereditário, instituída por disposição legal, ao herdeiro ou legatário, que haja adotado condutas ofensivas à pessoa do *de cuius* ou de pessoas de sua proximidade, necessitando ser declarada por sentença (OLIVEIRA, 2018, p. 1039)²⁷. O seu fundamento baseia-se em duas hipóteses: a primeira é de que a indignidade representaria uma vontade presumida do hereditando – isto é – uma vez que, é extremamente provável que o falecido teria suprimido o herdeiro da sua herança caso tivesse feito testamento, quando da ciência do ato atentatório contra si próprio; já a segunda premissa estabelece que a indignidade é constituída com a intenção de impedir ou reprimir atos ofensivos, sendo – portanto – uma pena privada ao indivíduo (ZANINI & QUEIROZ, 2022, p.97)²⁸.

A natureza jurídica da indignidade é outro tema que é controverso na doutrina. As opiniões dividem-se – na sua maioria – entre a teoria da incapacidade e

²⁵ GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, p. 31-32.

²⁶ ZANINI, LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **O regime jurídico da indignidade no direito das sucessões**. *Duc In Altum-Cadernos de Direito*, v. 14, n. 33, 2022, p. 96.

²⁷ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Indignidade e deserdação. Perfil dogmático e aspectos atuais relevantes. Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. v. 2, p.1039.

²⁸ ZANINI, LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **O regime jurídico da indignidade no direito das sucessões**. *Duc In Altum-Cadernos de Direito*, v. 14, n. 33, 2022, p. 97.

da exclusão da sucessão. Na teoria da incapacidade, o herdeiro indigno não poderia adquirir a herança em razão de não possuir capacidade sucessória – ou seja – não desfrutaria do direito de suceder desde o princípio. Por outro lado, na teoria da exclusão reputa-se que a indignidade se constitui como uma pena civil decorrente da exclusão forçada da sucessão – em outras palavras, o herdeiro possui capacidade e legitimidade para adquirir a herança, porém, em face de agressões feitas ao falecido, perde-se o seu direito subjetivo de receber a herança (ZANINI & QUEIROZ, 2022, p.97-98)²⁹.

Nessa direção, torna-se imprescindível discorrer sobre as causas de exclusão por indignidade. O art. 1.814 do CC/02 expõe, em três incisos, os cenários possíveis para exclusão dos herdeiros ou legatários pela indignidade, sendo eles: i) homicídio ou tentativa de homicídio; ii) calúnia em juízo ou crimes contra a honra; iii) inibição e obstáculo à disposição de vontade.

O primeiro inciso do art. 1.814 do CC/02 narra que haverá a indignidade quando “houverem sido autores, coatores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste contra pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”. Nesse ângulo, verifica-se que o legislador restou por defender a vida, como bem jurídico – não sendo relevante a motivação ou realização do crime, basta que haja a efetivação da conduta e *animus necandi* contra o *de cuius* ou de pessoas do seu ciclo familiar. Isto posto, vale enfatizar que não é excluído da herança aquele que pratica homicídio culposo, por negligência, imprudência ou imperícia – acrescenta-se a esse rol também todos os atos praticados em legítima defesa, estado de necessidade, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Ademais, também é conveniente citar que a exclusão por indignidade não requer necessariamente condenação pelo juízo criminal, a comprovação no juízo cível é o bastante. Todavia, é mister aludir que a sentença criminal que decidir sobre a existência do fato ou sobre quem seja o autor, faz coisa julgada no juízo cível, conforme expressa dicção do art. 935 do CC/02³⁰. Não obstante, caso o suposto autor do homicídio for absolvido na esfera criminal por

²⁹ Ibid., p. 97-98

³⁰ **Art. 935.** A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

ausência ou insuficiência de prova do fato ou da autoria, é plenamente possível a discussão da indignidade na esfera cível.

Já o segundo inciso do art. 1.814 do CC/02 desenvolve que existirá também indignidade quando o autor praticar denúncia caluniosa, crime de ação pública, que está contido no art. 339 do Código Penal: “Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente”. Para que seja configurado o crime de denúncia caluniosa, é preciso que a conduta seja realizada em juízo, perante a administração judiciária – caso contrário, não estará configurado o presente tipo penal. Em relação aos crimes contra honra – calúnia, difamação e injúria – são crimes de ação penal privada e não têm como requisito a sua execução perante a justiça. No entanto, vale sublinhar que há divergência doutrinária quanto a necessidade de condenação criminal transitada em julgado do autor, dado que o Código Civil menciona que a indignidade será aplicada naqueles em que “incorrerem em crime contra a honra”, logo, seria imperioso veredicto no âmbito criminal. Entretanto, há outra parte da doutrina que defende que o crime contra a vida do autor da herança não exige condenação criminal. Por consequência, os crimes contra a honra – que são tecnicamente menos gravosos - não deveriam ter essa exigência.

Por fim, o último inciso do art. 1.814 do CC/02 dispõe que será punido o herdeiro que tentar, de qualquer maneira, impedir ou prejudicar a manifestação de vontade do hereditando como, por exemplo, fazê-lo alterar testamento. O herdeiro também será penalizado se dificultar ou frustrar a execução do testamento, tal qual é o evento no qual destrói-se o testamento. Não é imprescindível, portanto, a condenação criminal por tal conduta, basta a condenação no âmbito cível.

Uma vez declarada a indignidade, os descendentes do herdeiro indigno sucedem como se ele morto fosse, consoante disposto no art. 1.816 do CC/02³¹. Dessa forma, o quinhão do herdeiro excluído passa aos seus descendentes, em

³¹ **Art. 1.816.** São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

sucessão por estirpe, salvo se existir, também para estes, determinada causa de indignidade, segundo expresso no art. 1.851 do CC/02³².

A deserdação – no direito romano – era feita com plena liberdade de disposição dos bens pelo autor da herança, visto que em Roma – na época – havia total confiança na avaliação do chefe familiar, para que a deserdação fosse feita somente se absolutamente necessária. Entretanto, com o crescimento de Roma e a crescente desconfiança do *pater familias*, aumentou-se exponencialmente as deserdações – nascendo a imposição de controle judicial das cláusulas testamentárias. Posteriormente, com a insegurança de possível abuso desse poder pelo Judiciário, constitui-se por disposição legal alguns limites precisos ao poder de testar do *de cuius* (ANTONINI, 2018, p.989-990)³³.

Para Clóvis Beviláqua, o instituto da deserdação era odioso e inútil, posto que incentivaria mais desavenças pós morte do hereditando e, outrossim, sustentava que a indignidade deveria ser o único e o melhor instrumento adequado para abarcar quaisquer excessos cometidos contra o *de cuius* (PEREIRA, 2017, p.330)³⁴. Contudo, esse não foi o pensamento adotado pelo Código Civil de 1916, bem como o de 2002, que integrou o art. 1.961³⁵ ao ordenamento jurídico. Assim sendo, hoje em dia, delimita-se como deserdação o ato – feito no testamento - pelo qual o herdeiro legítimo necessário é privado de sua porção legítima e de qualquer parte na herança (BEVILÁQUA, 2000, p.339)³⁶.

Para a validade e concretização da deserdação, é obrigatório que existam essas seguintes condições: i) ser feita por testamento; ii) que a causa de deserdação esteja incluída na legislação; iii) que esta causa esteja expressa no

³² **Art. 1.851.** Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

³³ ANTONINI, Mauro. **Apontamentos sobre a evolução e o perfil contemporâneo do direito das sucessões brasileiro – Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil/coordenação: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra.** São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018, p.989-990

³⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito das Sucessões. Instituições de direito civil**, v. 6, 2017, p.330

³⁵ **Art. 1.961.** Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão

³⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões.** São Paulo: Editora Red Livros, 2000, p.339.

testamento; iv) que seja instaurado ação própria e julgada sentença, com ampla defesa e contraditório do herdeiro deserddado.

Nessa perspectiva, o Código Civil concebe que a deserdação pode ser fundar tanto nas circunstâncias abrangidas pela indignidade no art. 1.814 do CC/02, bem como nas situações presentes nos arts. 1.962 e 1.963 do mesmo diploma legal supracitado. Deste modo, nota-se que o art. 1.961 do CC/02 enfatiza que, mesmo que já exista norma que proteja o *de cuius* contra ofensas contra a sua vida e de pessoas próximas, crimes contra a sua honra e quaisquer atos que impeça a feitura ou o cumprimento do seu testamento, a ele é dado também a prerrogativa de confirmar o seu interesse em excluir da sucessão aquele que tenha tomado tais atitudes nefastas.

No art. 1.962 do CC/02, enumeram-se as causas que autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes. No primeiro inciso, comenta-se sobre a ofensa física, cabe apontar que o conceito de ofensa física envolve todo crime que contiver violência no seu âmago. No segundo inciso, apresenta-se a injúria grave – logo, deve ser compreendido que deve ter dolo e ânimo de desonrar à pessoa. No terceiro inciso, condena-se as relações ilícitas com a madrasta ou padrasto, por ter conteúdo imoral. No quarto inciso, reprova-se o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade, por se tratar de cenário que fere o princípio da afetividade e da família, princípios caros ao direito das sucessões.

No art. 1.963 do CC/02, especificou-se as outras hipóteses que admitem a deserdação dos ascendentes pelos descendentes, que são similares ao artigo anterior: a) ofensa física; b) injúria grave; c) relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; d) desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Por todo o exposto, depreende-se que há certas diferenças entre os institutos da deserdação e da indignidade. A distinção básica é que a deserdação acontece somente a partir da manifestação de vontade *de cuius*, à vista disso, no testamento só pode conter fatos ocorridos durante a vida do testador. Ao contrário, a indignidade é fruto da sucessão legítima – por isso, só pode ser suscitada por fatos posteriores à morte do autor da herança. Além disso, a deserdação é o veículo utilizado pelo testador para retirar da sucessão os herdeiros necessários

(descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro). Em contrapartida, a indignidade advém – por força de lei – e pode excluir os herdeiros necessários, bem como quaisquer herdeiros, como os legatários, legítimos e os testamentários.

Por fim, haja o exposto, o próximo passo é assimilar o tópico da taxatividade do elenco de causas da indignidade e deserdação e a sua correspondência com os princípios da autonomia privada e da função social da propriedade para total compreensão do escopo do trabalho.

4. A TAXATIVIDADE DOS ROLS DE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO EM FACE AOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA PRIVADA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Conforme explanado anteriormente, a realização de certas ações por parte do herdeiro poderá fazer com que ele seja excluído da sucessão, mediante lei ou ato de última vontade do testador. Essas ações – que estão elencadas no Código Civil – são ditas como um rol “*numerus clausus*”, ou seja, pertencentes a uma lista taxativa. Tal restrição é devida em razão da ideia de que normas restritivas de direito não podem admitir analogia ou extensão, contudo, há contestação na doutrina brasileira acerca da efetividade dessa limitação ao direito sucessório. Diante disso, a análise de dois princípios – autonomia privada e função social da propriedade – serão fundamentais na compreensão desse ponto.

Segundo CAZELLI & JÚNIOR (2022, p. 3)³⁷, o direito da propriedade define-se como “o direito que alguém possui em relação a um bem determinado”. Também, pode-se dizer que a propriedade – conforme disposto no art. 1.228 do CC/02 - é o direito de usar, gozar e dispor da coisa, e reivindicá-la de quem a injustamente a detenha.

A propriedade, anteriormente, era tida como um direito absoluto e sagrado, perante o qual todos os outros direitos deveriam curvar-se. No entanto, consoante PETRUCCI (2007, p. 53)³⁸, é equivocado pensar que a propriedade, até nos seus tempos mais remotos, não tenha tido qualquer limite jurídico. O conceito de propriedade evoluiu simultaneamente com a sociedade, que suavizou o seu caráter absoluto e adquiriu contornos mais coletivos, abrindo espaço – portanto – para a existência da ideia de função social.

A função social é vista por muitos como uma limitação do exercício do direito à propriedade aos seus titulares contudo, é um elemento que integra o conteúdo do direito da propriedade, sendo parte integrante indispensável e indissociável. Esse

³⁷ CAZELLI, Vinicius Ribeiro; JÚNIOR, Carlos Magno Alhakim Figueiredo. A Função Social como Fato Limitador ao Direito de Propriedade. Revista Internacional Consinter de Direito, 2022, p. 3.

³⁸ PETRUCCI, Jivago. O princípio constitucional da função social da propriedade privada. 2007. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p.53

também é o entendimento de José Afonso da Silva (1995, p. 65 *apud* PETRUCCI, 2007, p. 111)³⁹:

Limitações dizem respeito ao exercício do direito ao proprietário, enquanto que a função social interfere com a estrutura do direito.

Nesse sentido, tem-se que a função social tirou a qualidade do direito de propriedade de ser somente um direito subjetivo intangível do indivíduo, para adquirir características mais coletivas, visando a diminuição da desigualdade social e a materialização da justiça social, segundo Orlando Gomes (2008, p.126 *apud* PAMPLONA FILHO & FERNANDEZ, 2021, p. 2)⁴⁰:

A propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar a função social do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária; a propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social. Só o proprietário pode executar um a certa tarefa social. Só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a propriedade não é, de modo algum, um direito intangível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder.

Dessa maneira, percebe-se que a função social se torna um verdadeiro poder-dever do proprietário, sendo tais deveres diversos de acordo com a espécie de propriedade e o seu objetivo para com o coletivo social. Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 traz, em diversas partes do seu interior, artigos que disciplinam os contornos e aspectos da função social. No Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, estabeleceu-se no seu art. 5º, inciso XXIII, que a propriedade atenderá a sua função social; No Título da Ordem Econômica e Financeira, instituiu a função social como um dos princípios gerais da atividade econômica; No Capítulo da Política Urbana, art. 182, § 2º, estipulou que a função

³⁹ Ibid., p.111

⁴⁰ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; FERNANDEZ, Leandro. A Função Social da Propriedade na Constituição de 1988: Contornos Conceituais e Dimensões Eficaciais. Revista FAPAD-Revista da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito, v. 1, n. 2, 2021, p.2.

social da propriedade urbana deve atender às exigências contidas no plano diretor da cidade correspondente; No Capítulo da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, no art. 186, designou os requisitos obrigatórios para o cumprimento da função social na propriedade rural; e, por fim, no mesmo Capítulo, os arts. 184 e 185, indicam – respectivamente – que o imóvel rural será desapropriado caso não obedeça a sua função social, bem como precisou os imóveis que estão insuscetíveis de sofrer tal sanção.

Dessa maneira, constata-se que a função social imposta à propriedade privada está diretamente conectada com a função social a ser considerada para a atribuição do direito de herança. Isso ocorre porque, no direito sucessório, regula-se a transmissão da titularidade de um patrimônio e, conseqüentemente, também da propriedade.

Outro princípio, de igual importância para o direito das sucessões, é o princípio da autonomia privada, que está diretamente correlacionado com o princípio anterior.

Segundo PINTO (2005, p.99 *apud* RECKZIEGEL & FABRO, 2015, p. 174)⁴¹, a autonomia privada pode ser definida “*no poder de livre exercício dos seus direitos ou de livre gozo dos seus bens pelos particulares* – ou seja, é a autonomia privada que se manifesta na <<soberania do querer>> - no império da vontade – que caracteriza essencialmente o *direito subjectivo*.” Ainda, MARMELSTEIN (2013, p.18 *apud* RECKZIEGEL & FABRO, 2015, p. 174)⁴² afirma que a autonomia privada está diretamente relacionada com o direito de autodeterminação, ou seja, do indivíduo poder determinar o seu próprio destino, fazendo escolhas que digam respeito a sua vida e ao seu desenvolvimento humano, sem influências ou imposições de outrem.

O artigo 5º, inciso II, da Constituição da República representa a garantia constitucional do princípio da autonomia da vontade, quando defende que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão devido disposição

⁴¹ RECKZIEGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. Autonomia da vontade e autonomia privada no sistema jurídico brasileiro. Revista de Direito Brasileira, v. 8, n. 4, 2015, p 174.

⁴² *Ibid.*, p. 174.

legal. Em conjunto, os arts 1º, inciso IV, e art. 170 da CF/88 também protegem a autonomia privado no seu âmbito patrimonial, ao salvaguardar a livre iniciativa.

Em relação ao direito à herança e o direito sucessório, a autonomia privada representa o direito do indivíduo de dispor da própria fortuna como lhe bem entender, sendo uma das expressões máximas do individualismo. No entanto, é forçoso frisar que a total disponibilidade do patrimônio exclusivo do *de cujus* encontra empecilhos em face da legítima, dos herdeiros necessários e da taxatividade dos rols da indignidade e deserdação.

Por todo o exposto acima de ambos os princípios, cabe salientar que os indivíduos – titulares da autonomia e propriedade privada – não podem exercer quaisquer desses direitos de forma ilimitada – isto é – posto que, há a imposição de observância da função social (para a propriedade privada) e de certos critérios legais (para a autonomia privada). Em outras palavras, é relevante transcrever aqui a citação de Pietro Perlingieri (2008, p. 947 *apud* PAMPLONA FILHO & FERNANDEZ, 2021, p.8)⁴³, que substancia que tanto o princípio da autonomia quanto da propriedade privada devem seguir certos limites:

Novamente acompanhando a ponderação de Perlingieri, é necessário compreender que a “autonomia não é livre arbítrio: os atos e as atividades não somente não podem perseguir fins anti-sociais ou não-sociais, mas, para terem reconhecimento jurídico, devem ser avaliáveis como conformes à razão pela qual o direito de propriedade foi garantido e reconhecido. A autonomia não se opõe ao controle.

Sendo assim, ainda, PETRUCCI (2007, p.53)⁴⁴ sublinha que a própria ideia de direito implica a limitação de normas jurídicas, isto é, visto que é mediante as restrições feitas na liberdade individual que nascerá a garantia dos direitos.

⁴³ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; FERNANDEZ, Leandro. A Função Social da Propriedade na Constituição de 1988: Contornos Conceituais e Dimensões Eficaciais. Revista FAPAD-Revista da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito, v. 1, n. 2, 2021, p.8.

⁴⁴ PETRUCCI, Jivago. O princípio constitucional da função social da propriedade privada. 2007. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p.53.

Ante o exposto, nota-se que haveria certa conformidade ao controle tanto no princípio da autonomia privada quanto na função social. Logo, as hipóteses de indignidade e deserdação não poderiam ser taxativas, ou ao menos, poderiam aceitar certa ampliação pelo Poder Judiciário, visto que há diversas situações que são tão ou mais repugnantes socialmente do que aquelas previstas originalmente pelo legislador, que atacam o direito da propriedade e o da autonomia privada. Necessita-se, ainda, uma revisão dos valores a serem protegidos, tendo em vista que o Código Civil é de 2002, logo, há inúmeras mudanças sociais que ocorreram na sociedade desde a sua elaboração e vigência.

Nessa lógica, a Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça (STJ) defende que a taxatividade do rol presente no art. 1.814 do CC/02 não resulta que seja feita somente uma interpretação literal do dispositivo supracitado. Deste modo, argumenta que a taxatividade do rol é perfeitamente compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica, sociológica. Dessa forma, para corroborar o seu pensamento, a Exma. Sra. Ministra apresenta a ideia da tipicidade conglobante do Paulo Queiroz. Isto é, a ideia desse conceito abarca, além da tipicidade legal (presente no art. 1.814 do CC/02), a tipicidade conglobante, que consiste na verificação do alcance que se pretende atingir com a norma no meio jurídico. Destarte, não significa que com isso haveria uma ampla discricionariedade para escolher qual comportamento seria tratado como hipótese de indignidade. O objetivo-fim desse conceito é, portanto, uma compreensão finalística das causas de indignidade, tendo em vista que há diversas condutas que poderiam requerer o afastamento do herdeiro da herança. Tal entendimento também poderia ser aplicado para a deserdação⁴⁵.

Ademais, em conformidade com a ideia acima, a Ministra Nancy Andrighi também traz as importantes reflexões de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosendal que atestam que a interpretação conforme a finalidade do dispositivo legal “*não significa que o rol seria meramente exemplificativo e, por conseguinte, o*

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.943.848/PR. Relator: Nancy Andrighi – Terceira Turma. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2021%2F0179087-7&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 12 jun. 2023.

*juiz não pode promover interpretação ampliativa. Somente lhe é possível interpretar os tipos contemplados em lei, buscando a gênese de sua finalidade, aferindo os valores que estão tutelados pela ordem jurídica para cada caso*⁴⁶.”

Outrossim, cabe também trazer outros doutrinadores/autores que advogam pela extensão do rol da indignidade e deserdação. A jurista Maria Berenice Dias sustenta que é vital reconhecer que o rol não é exaustivo. Para isso, ela traz à luz o conceito de teoria tridimensional do direito do Belmiro Welter. Ele, a partir da teoria tridimensional do direito das famílias e sucessões, aduz que o indivíduo é um ser tridimensional: com uma parte genética, afetiva e ontológica. No entanto, ele alega que esses direitos só poderiam ser outorgados se existisse afetividade e dignidade familiar. Por conseguinte, ele patrocina a ideia de que não bastaria somente a comprovação da linhagem genética ou conjugal, mais também precisaria o convívio harmônico e digno entre os membros do grupo familiar e o autor da herança. Desse modo, diante dessa teoria, conclui o autor que não é possível admitir o rol como taxativo. Para sustentar a sua tese, Belmiro Welter traz como exemplo o fato de que até outros doutrinadores – que apoiam a impossibilidade de existência de outras causas de indignidade – reconhecem que o induzimento ao suicídio, a eutanásia e o infanticídio justificam a exclusão da herança, mesmo não sendo cenários contidos nos artigos de indignidade e deserdação⁴⁷.

Por fim, diante do clamor por mudanças no regime de privação da herança do direito brasileiro, não se pode deixar de mencionar alguns projetos de leis. O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118⁴⁸, de 2010, proposto pela Senadora Maria do Carmo Alves, sugere diversas mudanças para alterar os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da

⁴⁶ Ibid., p. 18.

⁴⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Direito Civil e Processual Civil. Declaração de Indignidade. Efeitos Sucessórios. Vício na Oitiva de Testemunhas Não Verificado. Rol do Art. 1.814. Indignidade do Genitor Em Relação Ao Falecido Filho. Sentença Mantida. Apelação Cível nº 0721299-22.2020.8.07.0001. Apelante: Francisco Alves Leitao. Apelado: Francisco Alves Leitao Júnior. Relatora: Desa. Fátima Rafael, Brasília, 15 jul. 2022.

⁴⁸ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 118, de 04 de maio de 2010. Altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697#:~:text=Autoriza%20a%20deserda%C3%A7%C3%A3o%20do%20herdeiro,durante%20a%20sua%20menoridade%20civil>. Acesso em: 12 de jun. 2023.

herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação. Nessa direção, no tocante às proposições referentes a taxatividade do rol da indignidade e da deserdação, nota-se o anseio do legislador em incluir no rol de exclusão da sucessão as mais variadas condutas que demonstram algum desamparo/abandono econômico ou afetivo contra o autor da herança, tais como: a ausência de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade durante a menoridade civil; a destituição do poder familiar em relação ao testador; e a omissão culposa no cumprimento dos deveres e das obrigações impostas pelo direito da família em relação ao próprio testador ou a seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Além disso, ofereceu outras atualizações do texto normativo, como: nova redação do rol – presente no art. 1.814 do CC/02 – para a inclusão dos delitos contra a dignidade sexual, em razão da grande repulsa social em face desses crimes; a substituição do vocábulo “homicídio doloso” pela palavra “morte”, para possibilitar a abrangência de crimes tão repugnantes quanto o homicídio, tal qual a lesão corporal seguida de morte, infanticídio e etc; a troca da expressão “cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente” do art. 1.814 do CC/02 para a locução “pessoa a ele intimamente ligada”, para igualmente, alargar a quantidade de pessoas passíveis de exclusão da sucessão para aquelas que possuam uma relação afetivo-familiar com o autor da herança.

No PLS nº 3799⁴⁹, de 2019, proposto pela Senadora Soraya Thronicke, apresenta como preposições: i) a autorização ao testador destinar um quarto da legítima a descendentes, ascendentes, a cônjuge ou companheiro com deficiência, considerando-se com deficiência toda pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ii) ampliação da causa de deserdação para incluir o abandono afetivo voluntário, como justificativa para ascendentes e descendentes se excluírem reciprocamente da sucessão. Por último,

⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3799, de 02 de julho de 2019. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>. Acesso em: 12 de jun. 2023.

há o PLS nº 2090⁵⁰, de 2021, de iniciativa do Senador Flávio Arns, que preconiza: i) a alteração do Código Civil para autorizar a exclusão do herdeiro – por indignidade ou deserdação – no caso de abandono do idoso.

Em suma, diante de todo o exposto, verifica-se que os autores, em sua maioria, argumentam por alguma forma de alteração ou até mesmo a revogação da legítima, visto que – de acordo com as reflexões – há inúmeras contendas judiciais em relação a esse tema, sendo, portanto, um sinal claro de incongruência do dispositivo da legítima no atual sistema sucessório. Diante disso, argui-se que o mecanismo da legítima poderia ser alterado para que somente fosse exercido na presença de herdeiros menores de idade, herdeiros que possuíssem alguma espécie de incapacidade ou dependessem economicamente do autor da herança. Na minha opinião, essa parece ser uma das melhores alternativas – no que concerne à legítima – tendo em vista que, atende-se às queixas que demandam uma maior liberdade de testar para garantir uma maior autonomia ao autor da herança, ao mesmo tempo que continua sendo imprescindível a salvaguarda da função social da propriedade.

Ademais, constata-se que os doutrinadores – na maior parte – sustentam que o elenco fechado de causas do rol da indignidade e da deserdação não é capaz de englobar as incontáveis hipóteses que podem ocasionar na exclusão do herdeiro da herança. Dessa forma, uma das melhores soluções trazidas foi de analisar a conduta praticada pelo herdeiro sob a ótica da abordagem do abuso do direito, contido no art. 187 do CC/02. Isto é, examinar se o comportamento do herdeiro se mostra como contrário à boa-fé e/ou aos princípios/critérios mais importantes para o direito sucessório. Outra ótima alternativa, advinda da ideia de tipicidade conglobante do Paulo Queiroz, é a de compreensão finalística das causas de indignidade e deserdação. Assim, seria perfeitamente possível reconhecer

⁵⁰ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2090, de 09 de junho de 2021. Altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148729>. Acesso em: 12 de jun. 2023.

ações/omissões que, embora não estejam explicitamente incluídas na norma legal, ostentam a mesma finalidade/objetivo daquelas existentes na lei.

No tocante à jurisprudência, não há extensas decisões sobre a taxatividade ou não do rol da indignidade e da deserdação. No entanto, em relação às decisões encontradas, ressalta-se que houve reconhecimento da extensão da taxatividade da indignidade e da deserdação nos seguintes cenários: prática de ato infracional análogo ao homicídio contra os pais; abandono material e afetivo pelo pai do autor da herança; e, desamparo à pessoa alienada mentalmente e/ou com grave enfermidade. Nesse sentido, em todos os julgados, há o acertado julgamento de que o legislador não poderia prever todas as situações de ofensa ao *de cuius*, sendo necessário – portanto – tarefa do Poder Judiciário ampliar as hipóteses para buscar preservar os valores do art. 1.814 do CC/02.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este breve trabalho teve o intuito de tecer uma visão geral sobre a atual disposição do rol da indignidade e da deserdação com a finalidade de compreender se a sua forma corrente é vantajosa para o ordenamento jurídico como um todo ou se seria necessária uma reestruturação do assunto.

Desse modo, iniciou-se a presente monografia com algumas ponderações históricas sobre os diferentes sistemas sucessórios e sua direta correlação com a religião ao longo do tempo. Diante desse histórico, verificou-se a modalidade sucessória adotada pelo direito civilista brasileiro, bem como sua conexão com a existência da legítima e dos herdeiros necessários.

Em seguida, foi introduzido o tema central do trabalho, isto é, o panorama total sobre a indignidade e a deserdação, apresentando as suas posições na Constituição e Código Civil, definições, natureza jurídica, diferenças e cenários das causas de exclusão de ambos os institutos.

Por último, para melhor explicar esse tópico, foram feitas certas considerações acerca dos princípios da função social da propriedade e o princípio da autonomia privada, bem como foi feita a determinação do alcance de ambos os princípios para o entendimento integral da problemática da taxatividade do rol da indignidade e da deserdação. Em conjunto a isso, foram expostos os pareceres de doutrinadores e autores acerca da temática da taxatividade, assim como, foi apresentada jurisprudência e projetos de lei sobre esse quesito.

Nessa toada, para finalizar a análise do estudo em tela, cabe frisar algumas reflexões a respeito da legítima, herdeiros necessários e a taxatividade do elenco da indignidade e deserdação. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o tema da exclusão da herança encontra-se urgentemente necessitado de uma revisão, levando-se em consideração que o atual Código Civil é de 2002 e, além disso, ele reproduz basicamente todos os artigos do Código de 1916. Dessa forma, manifesta-se – claramente – a sua defasagem diante dos problemas atuais no mundo sucessório.

No tocante à legítima e aos herdeiros necessários, poderia ocorrer a alteração da porcentagem de 50% do patrimônio do *de cuius*, haja vista não se tratar de cláusula pécua, já que hoje em dia – diante da perda do papel do núcleo familiar como unidade de produção e a existência de outras formas de proteção da família, além do direito sucessório - mostra-se ao menos excessivo a limitação de metade do patrimônio para disposição pelo autor da herança. Outra questão relacionada a esse ponto, seria a possibilidade de reavaliar o caráter de neutralidade referente aos herdeiros, qual seja, requerer que seja comprovado algum aspecto afetivo em relação ao falecido ou, ainda, verificação de que se trata de um descendente menor ou que possua alguma deficiência para aquisição da herança.

Quanto à taxatividade da lista da indignidade e deserdação, é patente que a atual estruturação desse tema revela que o rol vigente é manifestadamente taxativo.

Contudo, é igualmente inegável que as atuais causas não se mostram o bastante para impedir à sucessão de todos aqueles que ofendem fortemente o *de cuius*. Por esse motivo, não seria o suficiente somente a inclusão de novos incisos, com novas ações/omissões que afrontem o autor da herança, nos artigos do Código Civil, seria preciso – talvez – a adoção de um conceito legal indeterminado que, coubesse ao magistrado, julgar – com base em certos princípios – se o comportamento do herdeiro se mostra como contrário aos interesses do testador e do próprio direito sucessório.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONINI, Mauro. **Apontamentos sobre a evolução e o perfil contemporâneo do direito das sucessões brasileiro – Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil/coordenação: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra.** São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões.** São Paulo: Editora Red Livros, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.943.848/PR.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 18 fev. 2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221938984%22>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação nº 0721299-22.2020.8.07.0001.** Direito Civil e Processual Civil. Declaração de Indignidade. Efeitos Sucessórios. Vício na Oitiva de Testemunhas Não Verificado. Rol do Art. 1.814. Indignidade do Genitor em Relação ao Falecido Filho. Sentença Mantida. Apelante: Francisco Alves Leitao. Apelado: Francisco Alves Leitao Junior. Relatora: Desembargadora Fátima Rafael, 15 de julho de 2022. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CAZELLI, Vinicius Ribeiro; JÚNIOR, Carlos Magno Alhakim Figueiredo. **A Função Social como Fato Limitador ao Direito de Propriedade.** Revista Internacional Consinter de Direito, p. 417-428, 2022.

DE LIMA, Germano Alves; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. **Os limites da autonomia privada em face da perspectiva civil-constitucional.** Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 10, n. 34, p. 115-129, 2016.

DE OLIVEIRA BARBOSA, Eduardo Henrique; DE LIMA, Taisa Maria Macena; ALENCAR, Maria Clara Souza. **A era das criptomoedas e o direito sucessório:**

reflexos na (in) transmissibilidade do patrimônio. Scientia Iuris, v. 25, n. 3, p. 49-70, 2021.

DE SOUZA, Rebeca. **Apontamentos Sobre a Função Social da Propriedade no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Revista de Direito da Cidade, v. 3, n. 2, p. 226-244, 2011.

FERREIRA, Pinto. **Tratado das heranças e dos testamentos.** São Paulo: Editora Saraiva, 1990.

FONTANELLA, Patrícia; RAUPP GOMES, Renata. **O rol taxativo das causas legais de deserção e indignidade sob a perspectiva do abuso do direito: uma abordagem propositiva do tema.** Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-rol-taxativo-das-causas-legais-de-deserdacao-e-indignidade-sob-a-perspectiva-do-abuso-do-direito-uma-abordagem-propositiva-do-tema/929203643> >. Acesso em: 12 jun. 2023.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

GRIVOT, Débora Cristina Holenbach. **Linhas gerais sobre Direito Sucessório na antiguidade: do Egito ao Direito Romano.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 32, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado, direito das sucessões.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1968.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das sucessões.** Saraiva Educação SA, 2011.

NARDELLA-DELLOVA, Pietro. **Fontes Originárias do Direito Civil: Afinidades eletivas entre religião e instituições de direito civil.** Revista Direito Civil, v. 3, n. 1, p. 204-233, 2021.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Indignidade e deserção. Perfil dogmático e aspectos atuais relevantes. Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil.** São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. v. 2.

OLIVEIRA, Kaue da Cruz. **Deserdação e autonomia da vontade: conflito normativo na aplicação da morte civil**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/deserdacao-e-autonomia-da-vontade-conflito-normativo-na-aplicacao-da-morte-civil/1149579306> >. Acesso em: 12 jun. 2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil 7 – direito das sucessões**. Saraiva Educação SA, 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; FERNANDEZ, Leandro. **A Função Social da Propriedade na Constituição de 1988: Contornos Conceituais e Dimensões Eficaciais**. Revista FAPAD-Revista da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito, v. 1, n. 2, p. e054-e054, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito das Sucessões. Instituições de direito civil, v. 6**, 2017.

PEREIRA, Renata Ramos Carrara; PEGHINI, Cesar Calo. **A legítima dos herdeiros necessários e proteção constitucional à herança: possibilidade de adaptação à nova realidade no âmbito familiar?**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 06, Ed. 12, Vol. 01, pp. 50-83. Dezembro de 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/protecao-constitucional>.

PETRUCCI, Jivago. **O princípio constitucional da função social da propriedade privada**. 2007. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RECKZIEGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. **Autonomia da vontade e autonomia privada no sistema jurídico brasileiro**. Revista de Direito Brasileira, v. 8, n. 4, p. 161-177, 2015.

SANTANA, Thaís. **Responsabilidade civil e a autonomia privada do paciente**. Revista IBERC, v. 4, n. 2, p. 166-178, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Fundamentos do direito das sucessões em outros sistemas e no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 25, p. 117-140, jul./set. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil – Direito das Sucessões – Vol. 7.2**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

VIANA, Marco Aurélio da Silva. **Teoria e prática do direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 1987.

ZANINI, LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **O regime jurídico da indignidade no direito das sucessões**. Duc In Altum-Cadernos de Direito, v. 14, n. 33, 2022.

7. ANEXOS

ANEXO A - PROJETO DE LEI nº 118, de 2010



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 118, DE 2010

Altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e respectivos Capítulos, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

Dos Impedidos de Suceder por Indignidade

Art. 1.814. São impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade:

I – aquele que houver provocado, ou tentado provocar, dolosa e antijuridicamente, a morte do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;

II – aquele que houver praticado, ou tentado praticar, dolosa e antijuridicamente, qualquer comportamento que venha a atingir a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio ou a dignidade sexual do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;

III – aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade;

IV – aquele que, por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato

2

de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou o codicilo do falecido, incorrendo também aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado. (NR)

Art. 1.815. O impedimento, em qualquer desses casos, será declarado por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário.

§ 1º Poderá demandar judicialmente o impedimento todo aquele que possuir legítimo interesse econômico ou moral, além do Ministério Público.

§ 2º O direito de demandar o impedimento extingue-se em dois anos, contados da abertura da sucessão ou de quando se descobrir a autoria do comportamento indigno. (NR)

Art. 1.816. São pessoais os efeitos do impedimento, de modo que os descendentes do herdeiro impedido sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O indigno não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens. (NR).

Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da citação válida na ação a que se refere o art. 1.815; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe a reparação pelos danos causados.

Parágrafo único. O indigno é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado pelas despesas com a sua conservação, assim como poderá cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança. (NR)

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem o impedimento por indignidade será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, codicilo ou escritura pública.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária. (NR)

.....

CAPÍTULO X

Da Privação da Legítima

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, parcial ou totalmente, em todos os casos em que podem ser impedidos de suceder por indignidade. (NR)

Art. 1.962. O autor da herança também pode, em testamento, com expressa declaração de causa, privar o herdeiro necessário da sua quota legítima quando este:

I – culposamente, em relação ao próprio testador ou à pessoa com este intimamente ligada, tenha se omitido no cumprimento das obrigações do direito de família que lhe incumbiam legalmente;

II – tenha sido destituído do poder familiar;

III – não tenha reconhecido voluntariamente a paternidade ou maternidade do filho durante a sua menoridade civil. (NR)

Art. 1.963. A privação da legítima, em qualquer dos casos, deverá ser declarada por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário.

§ 1º Poderá demandar judicialmente a privação da legítima todo aquele que efetivamente possuir legítimo interesse econômico ou moral, além do Ministério Público.

§ 2º O direito de demandar a privação da legítima extingue-se em dois anos, contados da abertura da sucessão ou do testamento cerrado. (NR)

Art. 1.964. Aquele que for privado da legítima é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais. (NR)

Art. 1.965. O direito de privação da legítima se extingue com o perdão, tornando ineficaz qualquer disposição testamentária nesse sentido, seja através de expressa declaração em testamento posterior, ou tacitamente, quando o autor da herança o contemplar. (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O teor da presente proposição foi extraído das sugestões apresentadas pelo Prof. Carlos Eduardo Minozzo Poletto em sua dissertação de mestrado em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), cuja defesa ocorreu em 27 de janeiro de 2010.

Com base nos argumentos utilizados pelo autor dessas sugestões, pode-se dizer que o desiderato maior deste projeto de lei é aprimorar o Direito Sucessório, voltando-se particularmente para a clarificação dos institutos de exclusão da herança, relativamente aos conceitos de indignidade sucessória e deserdação, os quais, apesar de possuírem semelhante natureza e o mesmo objetivo, possuem fundamento, estrutura e regime próprios, razão pela qual não podem ser equiparados nem grosseiramente diferenciados.

Isso porque, não obstante ter sido editado um novo Código Civil Brasileiro em 2002, atualizando e reformando todo o arcabouço legislativo pertinente que vigorou a partir do Código de 1916, ainda assim é possível constatar que o tema da exclusão da herança encontra-se demasiadamente defasado, haja vista que o novo Código basicamente reproduziu as disposições previstas no Código ab-rogado.

O foco das alterações propostas é o *Título I – Da Sucessão em Geral*, do *Livro V – Do Direito das Sucessões* do Código Civil, não só para modificar o seu *Capítulo V – Dos Excluídos da Sucessão*, que passará a ser denominado *Dos Impedidos de Sucedem por Indignidade*, assim como para alterar o seu *Capítulo X – Da Deserdação*, que deverá ser chamado *Da Privação da Legítima*.

A reforma dos referidos Capítulos do Código Civil, que se consubstanciam na modificação dos arts. 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965, é sustentada nos termos dos seguintes judiciosos e bem lançados argumentos do próprio autor das sugestões, que adotamos em seu inteiro teor para justificar este projeto:

Art. 1.814

A nova redação do caput do artigo 1814 fala genericamente em impedimento de suceder, buscando, com isso, a ampliação da aplicabilidade do instituto da indignidade sucessória. Ainda que os casos levados aos Tribunais tratem maciçamente de herdeiros ou legatários indignos, não há como se olvidar que mesmo aquelas pessoas não legitimadas como sucessores do de cuius podem e devem ser sujeitas de tal sanção privada. Vale citar, a esse respeito, julgado paradigma do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70005798004, Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos,

5

j. 09/04/2003), que reconheceu a indignidade de suceder do genro do autor da herança, que, tendo assassinado-o, receberia de forma indireta parte do patrimônio da vítima, que seria herdado pela sua esposa, com quem era casado pelo regime da comunhão universal de bens. Mesmo não possuindo a qualidade de herdeiro ou legatário do autor da sucessão, foi considerado indigno, tendo sido impedido de partilhar os bens do sogro. A atual redação pode dar ensejo a injustiças, principalmente quando interpretada de forma literal e restritiva.

No inciso I, houve a supressão dos inúteis vocábulos “autores, co-autores ou partícipes”, tendo em vista a adoção pelo Código Penal Brasileiro, em regra, da teoria unitária do concurso de pessoas, onde todos que participam da infração penal praticam idêntico crime (art. 29 do CP).

A substituição da expressão “homicídio doloso” simplesmente pela palavra “morte”, abre a possibilidade para que outras práticas criminosas que, direta ou indiretamente, também atingem a vida do autor da herança, mas que, na técnica jurídica, não se confundem com homicídio, igualmente autorizem a pena hereditária, como, por exemplo: extorsão mediante seqüestro qualificada pela morte, lesão corporal seguida de morte, induzimento e instigação ao suicídio, latrocínio, infanticídio etc.

Cada vez mais, as modernas legislações estrangeiras estão a abandonar a fórmula casuística, típica do Século XIX, adotando, para tanto, os chamados conceitos legais indeterminados, que consistem, como lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery (Código Civil Anotado, p. 190), “em palavras ou expressões indicadas na lei, de conteúdo e extensão altamente vagos, imprecisos e genéricos”, cabendo ao magistrado, “no momento de fazer a subsunção do fato à norma, preencher os claros e dizer se a norma atua ou não no caso concreto”.

Por isso, ao invés de enumerar “cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”, adotou-se a locução “pessoa a ele intimamente ligada”, nos mesmos moldes do direito suíço e alemão, que, pela sua natureza abstrata, abarca, além desses sujeitos expressamente enumerados pela codificação em vigor, outras pessoas que podem igualmente possuir um estreito laço afetivo-familiar, a merecer idêntica proteção jurídica, como, por exemplo, o irmão ou a irmã, a namorada ou o namorado.

No inciso II, não se busca punir necessariamente o sujeito que tenha sido condenado criminalmente, mas tão-somente aquele que tenha efetivamente cometido qualquer atentado contra os atributos fundamentais e mais sensíveis a qualquer pessoa: a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio e a dignidade sexual. A legislação em vigor, por outro lado, apresenta disposição

6

obsoleta, muito mais restrita, pois sanciona exclusivamente aquele que tiver atentado contra a honra do autor da herança. Ora, existem atos muito mais graves do que calúnia, difamação ou injúria, como o estupro e a extorsão mediante seqüestro, por exemplo, que merecem tenaz reprimenda não somente na seara penal, mas igualmente pelo direito privado.

No inciso III, trouxemos para a indignidade sucessória uma prática hodiernamente prevista pelo Código Civil como causa de deserdação, que, nos atuais termos, pode-se considerar, ao menos em parte, letra morta por absoluta falta de aplicabilidade. Tendo em vista que a deserdação somente pode estar prevista em testamento, há que se questionar: como alguém que se encontra com deficiência ou alienação mental terá capacidade (fática e jurídica) para firmar um negócio causa mortis privando a legítima do herdeiro que o abandonou? Impossível! Há tempos a doutrina especializada vem apontando a necessidade dessa hipótese ser convertida em indignidade, que independe de manifestação do autor da sucessão.

No inciso IV, repetimos a primeira parte do vigente inciso III, do artigo 1.814, acrescentando ao fim, nos mesmos moldes do Código Civil Italiano, outras condutas que visam sancionar aquele que tentar fraudar a sucessão hereditária, seja furtando, roubando, obstruindo, falsificando ou alterando o testamento, ou mesmo aquele que se aproveitou conscientemente do instrumento viciado.

Art. 1.815

A necessidade de específica tutela é mantida pela proposta, não havendo, de modo algum, adesão ao sistema francês e canadense, que prevê causas automáticas de indignidade. Entretanto, mostra-se inútil e impertinente a exigência da demanda mesmo quando a conduta ensejadora da privação hereditária já tenha sido reconhecida em sentença penal condenatória ou mesmo perante uma outra decisão de natureza cível. O seu reclamo, por óbvio, é para a formação de um conjunto probatório, que, já tendo sido realizado, não deve ser repisado em mais um processo, principalmente quando se busca agilizar a resolução de conflitos, evitando a tramitação de novos feitos repetitivos que venham a abarrotar ainda mais o já tão combalido Judiciário.

O § 1º vem suprir uma lacuna da atual legislação, que não trata dos legítimos para propor a ação de indignidade. Além dos economicamente interessados, devem ser igualmente autorizados os que possuem interesse moral, como, por exemplo: A assassina o pai, B, mas, no entanto, sua irmã, C, que iria recolher a quota-parte do irmão indigno (interessada economicamente), mantém-se inerte, recusando-se a pleitear o afastamento do irmão da sucessão hereditária do seu pai. Neste caso, D, pai da vítima e avô, respectivamente do indigno e da

7

beneficiada, passa a ter expressamente legitimidade para assim agir diante da omissão da neta, mesmo que ele não tenha direito a receber nenhum quinhão hereditário. A legitimidade do Ministério Público já é reconhecida majoritariamente pela doutrina nacional, afinal, os casos de indignidade causam inegavelmente enorme repercussão e repulsa social (coletividade), haja vista o célebre caso "Susane Louise Von Richthofen", não podendo a matéria ser considerada meramente privada. Ademais, inclusive, tal inovação já é objeto de proposições legislativas na Câmara Federal (Projeto nº 1159/2007).

No § 2º, foi acrescentada uma importante ressalva quanto ao início da contagem do prazo decadencial. Além da abertura da sucessão, deve também ser levado em conta o tempo em que se descobriu a autoria do comportamento indigno, sobretudo nos casos de falsificação de testamento.

Art. 1.816

A proposta mantém integralmente a vigente disposição, apenas com a troca, por questão de coerência, do vocábulo "exclusão" por "impedimento".

Art. 1.817

Além da troca, por questão de coerência, do vocábulo "excluído", a novel redação traz duas importantes alterações: 1ª. As alienações onerosas somente serão válidas até a citação válida do suposto indigno na ação de indignidade, e não mais somente após o trânsito em julgado da sentença. A atual sistemática é por demais permissiva, tendo em vista a possibilidade de o herdeiro indigno dilapidar o patrimônio ereptício assim que tomar conhecimento da demanda.; 2ª. A possibilidade de o indigno cobrar os eventuais créditos que lhe assistiam em face do de cuius (espólio). Questão de ordem eminentemente técnica, diz respeito à abolição da expressão "perdas e danos" que, embora consagrada no direito nacional, é conceitualmente imprópria (...).

Art. 1.818

Mantendo quase que a integridade do dispositivo vigente, a proposta elimina a infeliz expressão "ato autêntico", que vem gerando inúmeras controvérsias quanto ao seu real significado, estatuidando expressamente, e sem margens para dúvidas, os três meios hábeis para o perdão do autor da herança: o testamento, o codicilo ou a escritura pública.

Art. 1.961

Preterimos a terminologia tradicional do direito civil brasileiro, que, por nítida influência portuguesa, acostumou-se ao uso do vocábulo “deserdação”, passando a adotar a expressão “privação da legítima”, assim como fazem os alemães, pois, deserdar, em sua acepção gramatical pura, significa exclusão ou privação da herança, enquanto nesse momento, a lei cuida, em verdade, da privação da legítima hereditária, dirigida especificamente aos herdeiros necessários. Juridicamente, o certo seria dizer que a privação da legítima é uma espécie do gênero deserdação.

Por isso, acabamos por retirar a afirmação redundante que consta do atual caput do artigo 1961, quando se lê: “os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados”.

Há também a substituição da locução “excluídos da sucessão” por “impedidos de suceder”, ajustando a disposição com a nova conceituação usada para regular a figura da indignidade, além de expressamente permitir a deserdação parcial, tendência na doutrina e nas principais legislações européias.

Art. 1.962

A unificação das hipóteses de privação da legítima é uma tendência universal, a começar pelas codificações lusitana e suíça, que há tempos assim o fazem com sucesso. O próprio direito alemão, onde o Código Civil (BGB) ainda prevê três dispositivos distintos para regular separadamente a deserdação dos descendentes, pais e cônjuge, está para adotar, conforme consta do Projeto de Reforma do Direito Sucessório (Entwurf eines Gesetzes zur Änderung des Erb- und Verjährungsrechts), a uniformização das condutas típicas autorizadoras da privação da legítima. Ademais, com essa nova redação, estará viabilizada, em definitivo, a deserdação do consorte sobrevivente, que, pelo texto atual do Código Civil, embora seja ele herdeiro necessário, não foi previsto nenhum artigo específico que tratasse das hipóteses que poderiam implicar na sua punição, como assim acontece com os descendentes (art. 1962) e ascendentes (art. 1963). As 03 (três) causas específicas de privação legitimária, além daquelas previstas na indignidade sucessória, contemplam toda espécie de inadimplemento familiar, desde a prestação de alimentos até o abandono moral, como também facilita o afastamento hereditário do pai ou mãe que tenha perdido o poder familiar ou que não tenham reconhecido voluntariamente a filiação da prole.

Art. 1.963

A matéria regulada pelo atual artigo 1963 já foi contemplada na sua íntegra no proposto artigo 1962, de modo que ele passa a regular a efetivação judicial da privação legítima, nos mesmos moldes da declaração de indignidade sucessória, já comentada. O lapso decadencial deve iniciar-se com a abertura da sucessão, ou do testamento cerrado, que é aberto judicialmente.

Art. 1.964

A matéria regulada pelo vigente artigo 1964 já foi idênticamente tratada no texto do caput do proposto artigo 1962, de modo que ele passa a suprir a omissão do Código em regular os efeitos da privação legítima, equiparando-o integralmente ao indigno.

Art. 1.965

O disposto no atual artigo 1965 já se encontra, por nós, estatuído no artigo 1963 do presente projeto, de modo que ele passa a regular a possibilidade do perdão pelo testador, hipótese admitida largamente pelo direito estrangeiro e pela doutrina nacional, mas que o texto legal vigente ainda não prevê expressamente.

São essas as razões que nos levaram a apresentar o presente projeto de lei, pelas quais esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares no sentido da sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

10
PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

CAPÍTULO V
Dos Excluídos da Sucessão

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

11

Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

.....

CAPÍTULO X Da Deserdação

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

12

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

.....
Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181^º da Independência e 114^º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Aloysio Nunes Ferreira Filho

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL
TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....
TÍTULO IV
DO CONCURSO DE PESSOAS

Regras comuns às penas privativas de liberdade

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

13

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....
.....
Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 05/05/2010

**TEXTO FINAL APROVADO PELA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2010

Altera o Capítulo V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e respectivos Capítulos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V
DOS IMPEDIDOS DE SUCEDER POR INDIGNIDADE

Art. 1.814. Fica impedido de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade, aquele que:

I – na condição de autor, coautor ou participe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à vida ou à dignidade sexual do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau;

II – na condição de autor, coautor ou participe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do autor da herança;

III – sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança, especialmente aquele que, tendo conhecimento da paternidade ou maternidade do filho, não a tenha reconhecido voluntariamente durante a menoridade civil;

IV – por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou codicilo do falecido, incorrendo na mesma pena aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, incluem-se entre os atos suscetíveis de gerar declaração de indignidade quaisquer delitos dos quais tenham resultado a morte ou a restrição à liberdade do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.” (NR)

“Art. 1.815. O impedimento, em qualquer desses casos, será declarado por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial definitivo, cível ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna, bastando, nesses casos, a sua juntada aos autos do inventário.

§ 1º Poderá demandar judicialmente o impedimento todo aquele que possuir legítimo interesse, além do Ministério Público.

§ 2º O direito de demandar o impedimento extingue-se em 2 (dois) anos, contados da abertura da sucessão ou de quando se descobrir a autoria do comportamento indigno.” (NR)

“Art. 1.816. São pessoais os efeitos do impedimento, de modo que os descendentes do herdeiro impedido sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O indigno não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.” (NR)

“Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da citação válida na ação a que se refere o art. 1.815 ou da sua intimação para se manifestar sobre a decisão judicial definitiva, cível ou criminal, que tenha reconhecido a prática indigna, subsistindo aos herdeiros, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe a reparação dos danos causados.

Parágrafo único. O indigno é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado pelas despesas com a sua conservação, assim como poderá cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança.” (NR)

“Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem o impedimento por indignidade será admitido a suceder se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, codicilo ou escritura pública.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.” (NR)

“CAPÍTULO X DA PRIVAÇÃO DA LEGÍTIMA

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, parcial ou totalmente, em todos os casos em que podem ser impedidos de suceder por indignidade.” (NR)

“Art. 1.962. O herdeiro necessário pode, por testamento, com expressa declaração de causa, ser privado de sua quota legitimária, quando:

I – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão do autor da herança;

II – tenha sido destituído do poder familiar em relação ao testador;

III – tenha, culposamente, se omitido no cumprimento dos deveres e das obrigações impostas pelo direito de família em relação ao próprio testador ou a seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Parágrafo único. A cláusula testamentária deve ser pura, não podendo subordinar-se a condição ou termo.” (NR)

“Art. 1.963. A privação da legítima, em qualquer dos casos, deverá ser declarada por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário.

§ 1º Poderá demandar judicialmente a privação da legítima todo aquele que possuir legítimo interesse, além do Ministério Público.

§ 2º O direito de demandar a privação da legítima extingue-se em 2 (dois) anos, contados da abertura da sucessão ou do testamento cerrado.” (NR)

“Art. 1.964. Aquele que for privado da legítima é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais.” (NR)

“Art. 1.965. A privação da legítima deixa de operar com o perdão, tomando ineficaz qualquer disposição testamentária nesse sentido, seja expressamente, mediante declaração em testamento posterior, seja tacitamente, quando o autor da herança o contemplar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010

1

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL)	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2010	TEXTO FINAL DA CCJ
	Altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserção.	Altera o Capítulo V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserção.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Os arts. 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e respectivos Capítulos, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º Os arts. 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e respectivos Capítulos, passam a vigorar com a seguinte redação:
CAPÍTULO V Dos Excluídos da Sucessão	CAPÍTULO V Dos Impedidos de Suceder por Indignidade	“ CAPÍTULO V Dos Impedidos de Suceder por Indignidade
Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:	Art. 1.814. São impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade:	Art. 1.814. Fica impedido de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade, aquele que:
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;	I - aquele que houver provocado, ou tentado provocar, dolosa e antijuridicamente, a morte do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;	I - na condição de autor, co-autor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à vida ou à dignidade sexual do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau;
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;	II - aquele que houver praticado, ou tentado praticar, dolosa e antijuridicamente, qualquer comportamento que venha a atingir a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio ou a dignidade sexual do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;	II - na condição de autor, co-autor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do autor da herança;
	III - aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade;	III - sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança, especialmente aquele que, tendo conhecimento da paternidade ou maternidade do filho, não a tenha reconhecido voluntariamente durante a menoridade civil;

Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010

2

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL)	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2010	TEXTO FINAL DA CCJ
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.	IV - aquele que, por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou o codicilo do falecido, incorrendo também aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado. (NR)	IV - por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou codicilo do falecido, incorrendo na mesma pena aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado.
		<i>Parágrafo único.</i> Para efeito do disposto nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, incluem-se entre os atos suscetíveis de gerar declaração de indignidade quaisquer delitos dos quais tenham resultado a morte ou a restrição à liberdade do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão." (NR)
Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.	Art. 1.815. O impedimento, em qualquer desses casos, será declarado por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário.	Art. 1.815. O impedimento, em qualquer desses casos, será declarado por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial definitivo, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna, bastando, nesses casos, a sua juntada aos autos do inventário.
	§ 1º Poderá demandar judicialmente o impedimento todo aquele que possuir legítimo interesse econômico ou moral, além do Ministério Público.	§ 1º Poderá demandar judicialmente o impedimento todo aquele que possuir legítimo interesse, além do Ministério Público.
<i>Parágrafo único.</i> O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.	§ 2º O direito de demandar o impedimento extingue-se em dois anos, contados da abertura da sucessão ou de quando se descobrir a autoria do comportamento indigno. (NR)	§ 2º O direito de demandar o impedimento extingue-se em dois anos, contados da abertura da sucessão ou de quando se descobrir a autoria do comportamento indigno. (NR)
Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.	Art. 1.816. São pessoais os efeitos do impedimento, de modo que os descendentes do herdeiro impedido sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.	Art. 1.816. São pessoais os efeitos do impedimento, de modo que os descendentes do herdeiro impedido sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Elaborado pelo Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010

3

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL)	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2010	TEXTO FINAL DA CCJ
Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.	<i>Parágrafo único.</i> O indigno não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens. (NR).	<i>Parágrafo único.</i> O indigno não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens. (NR).
Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão ; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos .	Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da citação válida na ação a que se refere o art. 1.815 ; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe a reparação pelos danos causados .	Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da citação válida na ação a que se refere o art. 1.815 ou da sua intimação para se manifestar sobre a decisão judicial definitiva, civil ou criminal, que tenha reconhecido a prática indigna ; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe a reparação dos danos causados .
Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles .	<i>Parágrafo único.</i> O indigno é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado pelas despesas com a sua conservação, assim como poderá cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança . (NR)	<i>Parágrafo único.</i> O indigno é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado pelas despesas com a sua conservação, assim como poderá cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança. (NR)
Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico .	Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem o impedimento por indignidade será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, codicilo ou escritura pública .	Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem o impedimento por indignidade será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, codicilo ou escritura pública.
Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.	<i>Parágrafo único.</i> Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária. (NR)	<i>Parágrafo único.</i> Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária. (NR)
 CAPÍTULO X Da Privação da Legítima CAPÍTULO X Da Privação da Legítima

Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010

4

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL)	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2010	TEXTO FINAL DA CCJ
Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou desertados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.	Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, parcial ou totalmente, em todos os casos em que podem ser impedidos de suceder por indignidade. (NR)	Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, parcial ou totalmente, em todos os casos em que podem ser impedidos de suceder por indignidade. (NR)
Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes:	Art. 1.962. O autor da herança também pode, em testamento, com expressa declaração de causa, privar o herdeiro necessário da sua quota legítima quando este:	Art. 1.962. O herdeiro necessário pode, por testamento, com expressa declaração de causa, ser privado de sua quota legítima, quando:
I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;		I - na condição de autor, co-autor ou participe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do cônjuge ou companheiro do autor da herança, seu ascendente ou descendente ou irmão;
	II - tenha sido destituído do poder familiar;	II - tenha sido destituído do poder familiar em relação ao testador;
IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.	I - culposamente, em relação ao próprio testador ou à pessoa com este intimamente ligada, tenha se omitido no cumprimento das obrigações do direito de família que lhe incumbiam legalmente;	III - tenha, culposamente, se omitido no cumprimento dos deveres e das obrigações impostas pelo direito de família em relação ao próprio testador ou a seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.
	III - não tenha reconhecido voluntariamente a paternidade ou maternidade do filho durante a sua menoridade civil. (NR)	
		Parágrafo único. A cláusula testamentária deve ser pura, não podendo subordinar-se a condição ou termo." (NR)

Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010

5

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL)	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2010	TEXTO FINAL DA CCJ
Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desaparecimento do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.	Art. 1.963. A privação da legítima, em qualquer dos casos, deverá ser declarada por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário.	Art. 1.963. A privação da legítima, em qualquer dos casos, deverá ser declarada por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário.
	§ 1º Poderá demandar judicialmente a privação da legítima todo aquele que efetivamente possuir legítimo interesse econômico ou moral, além do Ministério Público.	§ 1º Poderá demandar judicialmente a privação da legítima todo aquele que efetivamente possuir legítimo interesse, além do Ministério Público.
	§ 2º O direito de demandar a privação da legítima extingue-se em dois anos, contados da abertura da sucessão ou do testamento cerrado. (NR)	§ 2º O direito de demandar a privação da legítima extingue-se em dois anos, contados da abertura da sucessão ou do testamento cerrado. (NR)
Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserção ser ordenada em testamento.	Art. 1.964. Aquele que for privado da legítima é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais. (NR)	Art. 1.964. Aquele que for privado da legítima é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais. (NR)
Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserção, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.	Art. 1.965. O direito de privação da legítima se extingue com o perdão, tornando ineficaz qualquer disposição testamentária nesse sentido, seja através de expressa declaração em testamento posterior, ou tacitamente, quando o autor da herança o contemplar. (NR)	Art. 1.965. A privação da legítima deixa de operar com o perdão, tornando ineficaz qualquer disposição testamentária nesse sentido, seja expressamente, mediante declaração em testamento posterior, seja tacitamente, quando o autor da herança o contemplar. (NR)'
Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserção extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.		
	Art. 2º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Elaborado pelo Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

ANEXO B - PROJETO DE LEI nº 3799, de 2019

**SENADO FEDERAL****PROJETO DE LEI
Nº 3799, DE 2019**

Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Senadora SORAYA THRONICKE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha.



SF/19833.73482-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1.788, 1.795 a 1.797, 1.799, 1.800, 1.805, 1.810, 1.816, 1.829 a 1.832, 1.835 a 1.839, 1.841 a 1.843, 1.845, 1.846, 1.848, 1.850, 1.857, 1.859, 1.860, 1.862, 1.864, 1.866 a 1.871, 1.873, 1.876, 1.878 a 1.881, 1.909, 1.962, 1.963, 1.965, 1.973 e 2.004 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.788.** Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, romper-se ou for inválido.” (NR)

“**Art. 1.795.** O coerdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, atualizado monetariamente, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a efetiva ciência da transmissão.

.....” (NR)

“**Art. 1.796.** No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.” (NR)

“**Art. 1.797.**

Parágrafo único. A ordem estabelecida nos incisos I a III do caput deste artigo poderá ser alterada pelo juiz, de acordo com as circunstâncias.” (NR)

“**Art. 1.799.**

I - os filhos de pessoas indicadas pelo testador ainda não concebidos, não adotados ou cujo vínculo de socioafetividade ainda não tenha sido reconhecido, desde que vivas as indicadas, ao abrir-se a sucessão;

.....” (NR)

“**Art. 1.800.**

§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá, sucessivamente, à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, aos avós e tios do herdeiro eventual, a seus tios e, na falta de todos esses, à pessoa indicada pelo juiz

.....

§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, efetivando-se sua adoção ou reconhecendo-se o correspondente vínculo de socioafetividade, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

§ 4º Se, decorridos quatro anos da abertura da sucessão, não for concebido ou adotado o herdeiro esperado, ou tampouco for reconhecido o correspondente vínculo de socioafetividade, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

§ 5º A habilitação à adoção da pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro interrompe o prazo de quatro anos de que trata o § 4º.” (NR)

“**Art. 1.805.**

.....

§ 2º Não importa igualmente aceitação a renúncia, pura e simples, da herança.” (NR)

“**Art. 1.810.**



Parágrafo único. Concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder.” (NR)

“**Art. 1.816.** São pessoais os efeitos da exclusão e da deserdação; os descendentes do herdeiro excluído ou deserddado sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

§ 1º O excluído da sucessão ou o deserddado não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

§ 2º O terceiro beneficiado pelo ato de indignidade e que com ele tenha compactuado perde os direitos patrimoniais a qualquer título a que teria direito.” (NR)

“**Art. 1.829.**

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente;

III - ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Parágrafo único. A concorrência sucessória do cônjuge ou companheiro, prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo, incidirá apenas sobre os seguintes bens, independentemente do regime patrimonial adotado:

I - os bens adquiridos onerosamente, na constância do casamento ou união estável, ainda que só em nome de um dos cônjuges ou companheiros;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges ou companheiros;

IV - as benfeitorias e acessões em bens particulares de cada cônjuge ou companheiro, produzidos na constância do casamento ou união estável;

V - os frutos e produtos dos bens comuns ou dos particulares de cada cônjuge ou companheiro, percebidos na constância do casamento ou união estável, ou pendentes ao tempo da abertura da sucessão.” (NR)

“**Art. 1.830.** Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato.” (NR)



SF719333.73482-00

“**Art. 1.831.** Ao cônjuge, ao companheiro, aos descendentes incapazes ou com deficiência, bem como aos ascendentes vulneráveis (art.1.846) que residiam com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhes caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja bem a inventariar.

§ 1º O direito real de habitação poderá ser exercido em conjunto pelos respectivos titulares, conforme a situação verificada na data do óbito.

§ 2º Cessa o direito quando o titular tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova entidade familiar.” (NR)

“**Art. 1.832.** Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I), caberá ao cônjuge ou ao companheiro quinhão igual ao dos que sucederem por direito próprio.” (NR)

“**Art. 1.835.** Na linha descendente, os filhos sucedem por direito próprio, e os outros descendentes, por direito próprio ou por representação, conforme se achem ou não no mesmo grau.” (NR)

“**Art. 1.836.** Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente.

.....
§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os pais.” (NR)

“**Art. 1.837.** Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge ou ao companheiro tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.” (NR)

“**Art. 1.838.** Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente.” (NR)

“**Art. 1.839.** Se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.” (NR)

“**Art. 1.841.** Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.” (NR)

“**Art. 1.842.** Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por direito próprio.” (NR)



SF/19333.73482-00

“**Art. 1.843.** Se concorrerem apenas os tios, herdarão por direito próprio e, na sua falta, de igual modo, os colaterais até o quarto grau.” (NR)

“**Art. 1.845.** São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.” (NR)

“**Art. 1.846.**

§ 1º O testador poderá destinar um quarto da legítima a descendentes, ascendentes, a cônjuge ou companheiro com vulnerabilidade.

§ 2º Considera-se pessoa com vulnerabilidade, para fins deste artigo, toda aquela que tenha impedimento de longo prazo ou permanente, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em relação a sua idade ou meio social, implica desvantagens consideráveis para sua integração familiar, social, educacional ou laboral, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (NR)

“**Art. 1.848.** A cláusula de inalienabilidade só poderá ser aposta sobre os bens da legítima para proteger o patrimônio mínimo do herdeiro.

§ 1º Independe de motivação a aposição das cláusulas de incomunicabilidade e de impenhorabilidade.

§ 2º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa, salvo se a conversão for determinada em dinheiro.

§ 3º Com autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, mediante sub-rogação, ou levantados os gravames.” (NR)

“**Art. 1.850.** Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, o cônjuge ou o companheiro, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

§ 1º O cônjuge ou o companheiro com insuficiência de recursos ou de patrimônio para sua subsistência terá direito a constituição de capital cuja renda assegure a sua subsistência.

§ 2º O capital constituído sobre imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, e a renda deles decorrente, são inalienáveis e impenhoráveis, enquanto sobreviver o cônjuge ou companheiro, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 3º Não terá direito ao capital ou a renda de que tratam os §§ 1º e 2º aquele que cometer atos de indignidade ou que permitam a deserção.” (NR)



“Art. 1.857.”

§ 3º Aquele que se encontrar na posse do testamento particular ou cerrado tem o dever de comunicar sua existência aos sucessores, tão logo tenha conhecimento da morte do testador; desconhecendo a existência ou paradeiro de sucessores, depositará o testamento em juízo.” (NR)

“Art. 1.859. Extingue-se em quatro anos o direito de requerer a declaração de nulidade do testamento ou de disposição testamentária, contado o prazo da data do seu registro.” (NR)

“Art. 1.860. Além dos absolutamente incapazes, não podem testar os que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato.

.....” (NR)

“Art. 1.862.”

Parágrafo único. Os testamentos ordinários podem ser escritos ou gravados, desde que gravadas imagens e voz do testador e das testemunhas, por sistema digital de som e imagem.” (NR)

“Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem por tabelião ou por seu substituto legal, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - quando o testamento for escrito, depois de lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - em seguida à leitura, o instrumento será assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião que deverá, caso não se oponha o testador, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem;

IV - quando o testamento for realizado mediante gravação em sistema digital de som e imagem, esta será exibida pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo, que confirmarão, por escrito, o teor das declarações.

Parágrafo único. A certidão do testamento público, enquanto vivo o testador, só poderá ser fornecida a requerimento deste ou por ordem judicial. (NR)



“**Art. 1.866.** Ao indivíduo inteiramente surdo só se permite o testamento público, por escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem, desde que utilizada a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).” (NR)

“**Art. 1.867.** O cego somente poderá testar pela forma pública, com a gravação obrigatória do ato em sistema digital de som e imagem, em testamento que lhe será lido, em voz alta, por duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.” (NR)

“**Art. 1.868.** O testamento escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

I - que o testador entregue a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem ao tabelião em presença de duas testemunhas;

.....
Parágrafo único. Quando escrito mecanicamente o testamento cerrado, o subscritor deve numerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas; quando filmado, deve o testador verbalizar, com a própria voz, antes de encerrar a gravação, ser aquele o seu testamento.” (NR)

“**Art. 1.869.** O tabelião deve começar o auto de aprovação declarando, sob sua fê, que o testador lhe entregou a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento ou o invólucro em que inserido o arquivo digital.” (NR)

“**Art. 1.870.** Se o tabelião tiver escrito ou gravado o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.” (NR)

“**Art. 1.871.** O testamento pode ser escrito em língua nacional, estrangeira ou em braile, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.

Parágrafo único. O testamento cerrado em sistema digital de som e imagem poderá ser gravado em língua estrangeira.” (NR)

“**Art. 1.873.** O surdo não oralizado pode fazer testamento cerrado por escrito ou por gravação em sistema digital de som e imagem, desde que utilizada a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Quando o testamento for escrito, o testador deve escrevê-lo e assiná-lo de mão própria. Ao entregar ao oficial público o documento físico ou o arquivo digital de som e imagem, ante as duas testemunhas, o testador declarará,



por escrito, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.” (NR)

“**Art. 1.876.** O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, ou pode ser gravado em sistema digital de som e imagem.

§ 3º Se realizado por sistema digital de som e imagem, deve haver nitidez e clareza na gravação das imagens e sons, bem como declarar a data da gravação, sendo esses os requisitos essenciais à sua validade, além da presença de três testemunhas identificadas nas imagens.

§ 4º O testamento deverá ser gravado em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da celebração do ato, contendo a declaração do testador de que no vídeo consta o seu testamento, bem como sua qualificação completa e a das testemunhas.” (NR)

“**Art. 1.878.** Se as testemunhas forem incontestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, ou quando, por programa de gravação, reconhecerem as suas imagens e falas, assim como as do testador, o testamento será confirmado.

.....” (NR)

“**Art. 1.879.** Em circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador, o testamento particular escrito e assinado de próprio punho, ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual pelo testador, sem testemunhas ou demais formalidades, poderá ser confirmado, a critério do juiz.

Parágrafo único. Caducará o testamento holografo excepcional, se o testador não morrer no prazo de noventa dias, contados da cessação das circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador.” (NR)

“**Art. 1.880.** O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira ou em braile, contanto que as testemunhas o compreendam.

Parágrafo único. O testamento particular em sistema digital de som e imagem poderá ser gravado em língua estrangeira ou em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).” (NR)

“**Art. 1.881.** Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, ou ainda mediante gravação em programa audiovisual, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterninadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.” (NR)



“**Art. 1.909.**

Parágrafo único. Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados da data do registro do testamento.” (NR)

“**Art. 1.962.**

I - ofensa à integridade física ou psicológica;

III – desamparo material e abandono afetivo voluntário do ascendente pelo descendente.” (NR)

“**Art. 1.963.**

I - ofensa à integridade física ou psicológica;

III – desamparo material e abandono afetivo voluntário do filho ou neto.” (NR)

“**Art. 1.965.** Ao herdeiro deserdado é permitido impugnar a causa alegada pelo testador.

§ 1º O direito de impugnar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data do registro do testamento.

§ 2º São pessoais os efeitos da deserdação, sucedendo os descendentes do herdeiro deserdado por representação.

§ 3º O deserdado não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.” (NR)

“**Art. 1.973.** Sobrevindo herdeiro necessário sucessível ao testador, que não o tinha, não o conhecia ou não o deveria conhecer quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse herdeiro sobreviver ao testador.” (NR)

“**Art. 2.004.** O valor de colação dos bens doados será aquele que tiverem ao tempo da abertura da sucessão, se conferidos em substância.

§ 1º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.

§ 2º Se o donatário já não possuir os bens doados, estes, assim como as acessões e as benfeitorias que ele fez, serão colacionados pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente.” (NR)



Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.859-A ao Capítulo I do Título III do Livro V de sua Parte Especial:

“**Art. 1.859-A.** Não podem ser testemunhas em testamentos:

- I - os menores de dezesseis anos;
- II - aqueles que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato;
- III - o herdeiro ou legatário instituído, seus ascendentes e descendentes, irmãos, colaterais até o quarto grau, cônjuge e companheiro;
- IV - o amigo íntimo ou o inimigo de qualquer herdeiro ou legatário instituído;
- V - os que mantenham vínculo de subordinação ou prestem serviços ao herdeiro ou legatário instituído.”



Art. 3º Os arts. 610, 639, 651 e 737 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 610.** Inexistindo acordo entre os herdeiros e os legatários, proceder-se-á ao inventário judicial

§ 1º Se todos os herdeiros e os legatários forem concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 3º Se houver herdeiro incapaz ou testamento, a eficácia da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público.

§ 4º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião de notas não lavrará a escritura e o inventário será judicial.” (NR)

“**Art. 639.**

§ 1º Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão, se conferidos em substância.

§ 2º Se o donatário já não possuir os bens doados, estes, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, serão

colacionados pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente.” (NR)

“**Art. 651.**.....

II - meação do cônjuge ou do companheiro;

III - a disponível;

.....” (NR)

“**Art. 737.**.....

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e ao testamento feito por sistema audiovisual.

§ 5º Se o testamento foi feito por sistema audiovisual, o dispositivo deverá ser entregue na secretaria do juízo, sendo assegurado o recibo de entrega. ” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 737-A à Seção V do Capítulo XV do Título III do Livro I de sua Parte Especial:

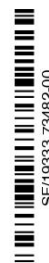
“**Art. 737-A.** Se todos os herdeiros e legatários forem concordes, a abertura do testamento cerrado ou a apresentação dos testamentos público e particular, bem como o seu registro e cumprimento, a nomeação de testamenteiro e a prestação de contas poderão ser feitos por escritura pública, cuja eficácia dependerá de anuência do Ministério Público.

§ 1º A abertura do testamento cerrado deverá ocorrer perante o tabelião de notas, que lavrará uma escritura pública específica, atestando os fatos e indicando se há, ou não, vício extemo que torne o testamento eivado de nulidade ou suspeito de falsidade; havendo qualquer vício, o tabelião não lavrará a escritura.

§ 2º Não havendo vício, o tabelião de notas submeterá a cédula à anuência do Ministério Público.

§ 3º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião não lavrará a escritura ” (NR)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.



Art. 6º Ficam revogados o art. 1.790, o inciso III do art. 1.801, o art. 1.843 e os arts. 1.886 a 1.896, 1.952 e 1.974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é fruto de um árduo trabalho desenvolvido em conjunto com a Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). A redação do texto foi precedida de pesquisas promovidas entre professores de Direito das Sucessões de diversas instituições do país.

O objetivo principal é promover a necessária reformulação nas regras sucessórias dispostas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Todas as sugestões ora apresentadas foram discutidas e debatidas com profundidade por professores e advogados sucessionistas comprometidos com o aprimoramento do Direito das Famílias e das Sucessões. As propostas foram extraídas do consenso que emergiu dos debates. Os temas que mantiveram altos níveis de litigiosidade e de dissenso acadêmico ao longo dos debates foram deixados de fora, aguardando momento futuro, de maior amadurecimento.

O nosso Direito das Sucessões clama por reformas desde a entrada em vigor do Código Civil, há quase vinte anos. As grandes inovações introduzidas pelo código atual, especialmente aquelas atinentes à sucessão do cônjuge e do companheiro, foram lacunosas e trouxeram muitas dúvidas, as quais, por sua vez, deram origem a acaloradas discussões doutrinárias e, não raro, a contraditórias posições na jurisprudência.

Até hoje, não temos segurança jurídica em relação a diversas questões, como é o caso do afastamento do cônjuge da sucessão após prolongada separação de fato, da concorrência do cônjuge com a descendência híbrida, do cálculo do quinhão dos descendentes comuns e exclusivos e da concorrência do cônjuge com o companheiro.

Sem falar nas demandas que resultam das novas formas de filiação. Os filhos socioafetivos tem legitimidade sucessória em relação a todos os ascendentes, não importa quantos sejam e qual seja sua origem?



Esse estado de insegurança se agravou bastante recentemente, com as últimas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que afastaram, por inconstitucional, o tratamento sucessório diferenciado entre casamento e união estável. No estado atual da arte, não temos respostas seguras para uma gama de indagações relevantes que impactam a vida das pessoas. Não sabemos responder, por exemplo, se o companheiro é herdeiro necessário, ou quais regras da sucessão do cônjuge se aplicarão à união estável: somente o art. 1829 ou todos os demais?

Ou seja, além das dúvidas que já perturbavam a doutrina, agora surgiram várias outras, o que torna premente uma reforma ampla do Código Civil e do Código de Processo Civil, de modo a compatibilizar tanto o direito material quanto o direito adjetivo com os novos rumos ditados pela jurisprudência.

Nesse sentido, estamos propondo alterações nos quatro títulos que integram o Livro V (“Do Direito das Sucessões”) do Código Civil, além de algumas alterações no Código de Processo Civil.

No tocante às regras “Da Sucessão em Geral”, a primeira e inafastável sugestão refere-se à revogação, no Código Civil, do art. 1.790, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida em duas ocasiões pelo STF.

Também excluímos a disposição testamentária feita ao concubino do testador casado em preservação ao princípio da autonomia privada e à garantia da liberdade do testador para determinar a quem caberá a sua parte disponível. Pela mesma razão, foi excluída a proibição da disposição testamentária ao filho exclusivo do concubino do testador casado.

No que toca à cessão de direitos hereditários, o prazo decadencial de 180 dias previsto no art. 1.795 do mesmo diploma legal deve ser contado da efetiva ciência da cessão por parte do coerdeiro preterido, e não do momento em que a cessão se realizou, em valorização ao princípio da boa-fé objetiva.

Em razão do princípio da igualdade da filiação, previsto pelo § 6º do art. 227 da Constituição Federal, justifica-se a inclusão dos filhos adotivos e socioafetivos no rol das pessoas legitimadas a suceder por disposição testamentária que contemple prole eventual (art. 1.800). Igualmente, a proposta trata de esclarecer, no caso de adoção, o termo inicial da contagem do prazo de dois anos de que trata o § 4º do art. 1.800. Como não é possível prever o tempo de duração do processo de adoção, optou-se por estabelecer como termo inicial

flh2019-03583



do referido prazo de dois anos a data do efetivo cadastramento, como adotante, da pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, visto que essa data pode ser determinada de forma objetiva. Contudo, para que a disposição testamentária à prole eventual seja eficaz, é necessário que o processo de adoção tenha se encerrado com a constituição do vínculo de parentesco entre adotante e adotado, por meio de sentença judicial transitada em julgado.

No art. 1.805, substituiu-se o termo cessão por renúncia, porquanto a cessão importaria em aceitação da herança, já que só são passíveis de cessão os direitos que compõem o patrimônio do cedente. A hipótese prevista no § 2º do artigo 1.805 constitui, na verdade, renúncia abdicativa, e essa é a razão da proposta de alteração do texto legal.

Com relação ao art. 1.810, a alteração proposta tem por base o enunciado nº 575 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que se justifica em razão da possibilidade de concorrência de herdeiros de classes diversas, como é o caso dos descendentes do falecido concorrendo com seu cônjuge ou companheiro. Nesses casos, a parte do herdeiro renunciante deve ser dividida de forma equitativa entre todos os demais herdeiros chamados a suceder, e não somente entre aqueles da mesma classe.

Entretanto, duas grandes omissões precisam ser ressaltadas. A primeira refere-se ao art. 1.798 e às discussões que grassam em torno da legitimidade sucessória dos embriões extracorpóreos. A matéria foi exaustivamente debatida, mas não se alcançou o mínimo consenso necessário à inclusão de qualquer proposta de alteração redacional do dispositivo. Pela mesma razão, não foi possível avançar nas propostas que relativizavam a vedação ao *pacta corvina*. Foi apresentada sugestão legislativa no sentido de se admitir a renúncia prévia à herança manifestada em pacto antenupcial e em contrato de convivência, mas o dissenso que emergiu dos debates impediu a incorporação da proposta ao texto projetado.

Quanto à “Sucessão Legítima”, propõe-se a manutenção de sistemática similar àquela do Código Civil, alterando-se, no entanto, o pressuposto da sucessão do cônjuge e do companheiro quando em concorrência com os descendentes, já que dita concorrência não será mais dependente do regime de bens do casamento ou da união estável. Isso porque o cônjuge e o companheiro foram excluídos do rol rígido dos herdeiros necessários, podendo, assim, o autor da herança dispor livremente em testamento sobre os direitos sucessórios do consorte, inclusive excluindo-o da sucessão.



Em que pese à possibilidade de exclusão do cônjuge e do companheiro da sucessão, estes poderão, não obstante, reivindicar do monte quota hereditária não superior àquela que receberiam na sucessão legítima, se comprovarem insuficiência de recursos ou de patrimônio para sua subsistência. Dessa forma, a sucessão necessária do cônjuge e do companheiro passa a não estar mais assentada exclusivamente no vínculo conjugal, mas na condição do sobrevivente na família e em sua dependência em relação ao autor da herança, não sendo seus direitos sucessórios concedidos *a priori* pela lei, sem uma análise da situação em concreto. Na hipótese de o cônjuge ou o companheiro comprovarem insuficiência de recursos ou de patrimônio para sua subsistência, a quota que vierem a receber, mediante decisão fundamentada do juiz, de acordo com as suas necessidades e as dos herdeiros concorrentes, será imputada na legítima dos herdeiros necessários, sendo mantida a quota disponível em sua integralidade.

De fato, diante da progressiva igualdade entre homens e mulheres na família e do ingresso da mulher no mercado de trabalho, bem como do fenômeno cada vez mais crescente das famílias recompostas, é preciso repensar a posição do cônjuge e do companheiro na sucessão hereditária, tendo restado claro, desde a entrada em vigor do Código Civil, um clamor por uma maior liberdade testamentária em relação ao consorte sobrevivente.

Ainda em relação à sucessão do cônjuge e do companheiro sobrevivente, o anteprojeto propõe uma releitura do artigo 1.831 do Código Civil, que garante ao cônjuge sobrevivente, em caráter vitalício, o direito real de habitação em relação ao único imóvel residencial do monte a inventariar, que era destinado à residência da família, independentemente do regime de bens, não se atentando para as condições econômicas do sobrevivente, que pode ter direito a enorme meação ou partilha no acervo patrimonial, bem como possuir imóvel próprio para moradia.

Diante da inserção da mulher no mercado de trabalho e do princípio da igualdade de gêneros, bem como diante da longevidade atual, é preciso repensar a concessão do direito real de habitação, sendo possível verificar situações em que haja, de um lado, filhos menores do falecido, ou pais idosos e dependentes, e, de outro lado, o cônjuge supérstite são e independente, sobretudo quando há no monte um único imóvel residencial.

Assim, é salutar proteger o cônjuge ou o companheiro, mas não se lhe pode garantir uma proteção excessiva e em descompasso com a sua realidade, em especial quando em concorrência com outros herdeiros,



merecedores de especial proteção, devendo a sucessão ter em vista a pessoa do sucessor, ou seja, as suas características e aspectos individuais e, em especial, a sua relação com o autor da herança.

Nessa direção, considerando o caráter protetivo do aludido benefício, este deve ser entendido para os familiares vulneráveis cuja moradia dependia daquela do autor da herança, enquanto perdurar tal situação de dependência. Assim, propõe-se que o direito real de habitação seja atribuído aos sucessores vulneráveis cujas moradias dependiam daquela do autor da herança por ocasião da abertura da sucessão, sendo o referido benefício sucessório exercido coletivamente, enquanto os titulares não adquirirem renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou não casarem nem constituírem união estável.

Em relação à sucessão dos ascendentes, propõe-se a alteração do dispositivo pertinente para supressão da referência à linha materna ou paterna, indicando apenas a linha ascendente, de forma a compatibilizar a sucessão dos ascendentes à multiparentalidade.

O anteprojeto, ainda, pretende ampliar a liberdade do testador em prol dos herdeiros vulneráveis, inspirando-se na recente codificação argentina de 2015, cujo artigo 2448 dispõe, textualmente:

ARTÍCULO 2448.- Mejora a favor de heredero con discapacidad. El causante puede disponer, por el medio que estime conveniente, incluso mediante un fideicomiso, además de la porción disponible, de un tercio de las porciones legítimas para aplicarlas como mejora estricta a descendientes o ascendientes con discapacidad. A estos efectos, se considera persona con discapacidad, a toda persona que padece una alteración funcional permanente o prolongada, física o mental, que en relación a su edad y medio social implica desventajas considerables para su integración familiar, social, educacional o laboral.

Destarte, propõe-se dispositivo que autoriza ao testador destinar um quarto da legítima a descendentes, ascendentes, a cônjuge ou companheiro com deficiência, considerando-se com deficiência toda pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com efeito, trata-se de uma ampliação da liberdade testamentária qualitativa,



em benefício dos vulneráveis, mantendo hígida a quota disponível correspondente à metade da herança.

Quanto às cláusulas restritivas da propriedade, é preciso registrar que estas sempre foram duramente criticadas no ordenamento jurídico brasileiro. De fato, a inalienabilidade – que abrange as demais – constitui uma restrição à propriedade privada instituída por um particular, sem compromisso algum de estar fundamentada na função social da propriedade ou no poder de polícia. Como é sabido, a propriedade privada, assim como sua função social, constituem princípios gerais da atividade econômica (Constituição Federal, art. 170, II e III), e, portanto, as restrições que a lei poderá trazer a tais princípios deverão estar fundadas na própria Constituição ou, então, nas concepções aceitas sobre o poder de polícia. Não obstante, mediante essas cláusulas restritivas, a simples vontade individual tira um bem do comércio, da esfera de garantia dos credores, paralisando-o no patrimônio de outra pessoa muitas vezes contra o seu querer, tomando-se no mais das vezes um estorvo em sua vida.

Nessa direção, a jurisprudência brasileira não tardou a deferir pedidos de dispensa dos gravames e, até mesmo, de declaração de inconstitucionalidade das cláusulas em questão, até a entrada em vigor do art. 1.848 do Código Civil, que admitiu a oneração da legítima dos herdeiros necessários, na hipótese de justa causa declarada no testamento.

Dito conceito indeterminado foi alvo de críticas, uma vez que o Código não estabeleceu nenhum dispositivo narrativo com os objetivos da aludida cláusula aberta, dificultando sobremaneira a sua interpretação. Nesse esforço hermenêutico, busca-se o sentido da inalienabilidade que se coadune com os princípios constitucionais, uma vez que qualquer restrição a direito fundamental garantido na Constituição só poderá ser justificada por razões que encontrem amparo na própria Constituição.

Assim, a inalienabilidade convencional deve ser justificada por outros direitos fundamentais que, em contraposição àqueles indicados acima, possam prevalecer no caso concreto. Nessa esteira, ao ser analisada a finalidade da inalienabilidade – a saber, impossibilitar que determinado bem seja alienado e, por consequência, penhorado –, só será possível encontrar razão para o gravame imposto pela autonomia privada no que pode ser denominado mínimo existencial.



No âmbito do Direito Privado, podemos traduzir o mínimo existencial no que Luiz Edson Fachin, em sua obra *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*, denominou de patrimônio mínimo da pessoa humana, podendo ser identificado em diversas normas, como naquela que determina a incapacidade relativa do pródigo (Código Civil, art. 4º, IV) ou na que determina a nulidade da doação de todos os bens sem reserva de parte ou renda suficiente para subsistência do doador (CC, art. 548), bem como aquelas que estabelecem a impenhorabilidade de bens essenciais (Lei 8.009, de 29 de março de 1990, e Código de Processo Civil, art. 833).

Nessa direção, a autonomia privada que estabelece a inalienabilidade pelo testamento deverá prevalecer, por exemplo, quando o testador gravar um único imóvel, de pequeno valor dentre os bens da herança, para garantir a moradia de filho insolvente que não é proprietário de bem imóvel, ou quando gravar quotas sociais ou imóvel no qual o herdeiro explore a sua atividade profissional, para que lhe seja garantida a continuidade do exercício de sua profissão, mesmo após a morte do titular do bem. Esses seriam casos que encontrariam guarida nos princípios constitucionais, sendo certo que a validade da cláusula restritiva estará sempre submetida à análise da permanência dos motivos que a justificaram.

Pelos motivos expostos é que também se propõe que o juiz possa dispensar os gravames, quando restarem provados motivos que demonstrem que ditos ônus se tornaram um estorvo para o beneficiário ou quando restar claro que a causa justificadora do gravame não mais subsiste, propondo-se, ainda, que o juiz atue no caso com equidade, não se limitando à sub-rogação.

Já quanto à proibição de converter os bens da legítima em dinheiro, dita vedação parece não estar em consonância com objetivos atuais de ampliar determinadas prerrogativas do testador, para melhor lhe permitir planejar a sua sucessão.

De fato, tal conversão permitiria que o testador, ao se valer da faculdade disposta no art. 2.014 do Código Civil, empreendesse divisão patrimonial que assegurasse melhor proteção para os herdeiros e para a continuidade de seus negócios, porque, não raras vezes, há herdeiros totalmente alheios aos bens e negócios da pessoa falecida, que teriam sua quota hereditária mais bem atendida com dinheiro, com base em uma avaliação fidedigna dos bens.



Assim, a conversão em dinheiro facilitaria a escolha, pelo testador, do herdeiro que melhor continuaria os seus negócios, sem maiores disputas, entre os demais, pela qualidade dos bens determinados pelo testador para compor seus respectivos quinhões, complementando o já citado art. 2.014 do Código Civil.

No que se refere, especificamente, à regulação da “Sucessão Testamentária”, o texto projetado propõe grandes inovações, sintetizadas em duas expressões: **menos formalidades e mais incentivos**.

É pacífico que o ato de testar deve ser simplificado e modernizado, de forma a incentivar e popularizar o uso do testamento, mas sem perder a segurança proporcionada pelas formalidades testamentárias. Novas tecnologias devem ser incorporadas, como é o caso do testamento, público ou particular, realizado por meio de recursos audiovisuais.

Quanto à redução das formalidades, o anteprojeto propõe permitir a utilização de recursos de audiovisual para a feitura do testamento, o que representa grande incentivo para popularizar seu uso, sem comprometer os valores da certeza e da segurança. A permissão para que o ato fosse elaborado por processo mecânico, utilizando-se o computador e quaisquer outros recursos tecnológicos congêneres, já existia desde janeiro de 2003. Com este projeto, abre-se uma nova possibilidade de uso de recursos tecnológicos, precisamente o audiovisual. Na quadra em que vivemos, no que se convencionou chamar de sociedade da informação, em que tais recursos são amplamente admitidos como meio de prova em quaisquer instâncias, não seria mais aceitável desconhecê-los como instrumentos válidos de elaboração do testamento.

O sistema de audiovisual oferecerá uma maior segurança a respeito do conteúdo das disposições testamentárias, pois estaremos ouvindo a própria voz do testador. É o testador quem vai explicar a sua última vontade, o que vai reduzir a necessidade de utilização de recursos hermenêuticos para a interpretação do testamento. O texto escrito muitas vezes é ambíguo. As palavras, quando desprovidas da entonação adequada, comportam significados diversos. O intérprete do testamento, com frequência, enfrenta grandes obstáculos na pesquisa do desejo derradeiro do *de cuius*. A utilização do sistema de audiovisual deve eliminar essas dificuldades, facilitando a concretização do princípio da prevalência da vontade do testador, previsto no art. 1.899 do Código Civil. E assim, com menor risco e maior certeza, o ato de última vontade atingirá a sua finalidade.



O formalismo e a solenidade do ato de testar garantem a segurança do testamento e a fidelidade da vontade do testador. Adotadas as cautelas ora previstas, nenhum registro poderia ser mais fiel à última vontade do autor da herança do que aquele feito em sistema de audiovisual.

Os testamentos especiais devem ser revogados, pois todas as situações que poderiam contemplar já são atendidas pelo testamento hológrafo feito em situações de emergência.

É preciso, ainda, disciplinar as causas de impedimento das testemunhas instrumentais do testamento, objeto de regra específica no Código Civil de 1916, suprimida, porém, pelo de 2002. A lacuna tem sido colmatada pela jurisprudência com a aplicação do art. 228 do Código Civil, o que se tem mostrado inadequado e obscuro, por se tratar de dispositivo voltado às testemunhas judiciais.

Outra proposta importante refere-se à reintrodução do instituto da substituição fideicomissária como livre opção do testador, o que pode ser muito útil nas operações de planejamento sucessório. O fideicomisso não ficará mais restrito, portanto, à deixa em favor de prole eventual, retomando-se a sistemática prevista no Código de 1916.

Outra proposta, consentânea com as novas realidades do Direito das Famílias, refere-se à ampliação das causas de deserdação para incluir o “abandono afetivo voluntário” como justificativa para ascendentes e descendentes se excluírem reciprocamente da sucessão, por meio do testamento. Também se propõe a inversão da lógica da ação de deserdação, cuja legitimidade ativa é transferida ao deserddado, a quem caberá impugnar a causa da deserdação, retirando esse ônus dos demais herdeiros, em fortalecimento e valorização do princípio da prevalência da vontade do testador.

Finalmente, no que tange à disciplina “Do Inventário e da Partilha”, o projeto sugere alguns aprimoramentos no Código de Processo Civil.

De início, foi incluída a menção ao companheiro em seu art. 651, inciso II, único dispositivo que não equiparou a união estável ao casamento para os fins de inventário e partilha, merecendo, portanto, tal inclusão. Também foi feito reparo no inciso III do mesmo comando, para constar a “parte disponível”, e não “meação disponível”, que não tem sentido técnico, conforme conclusão da comissão.



O art. 610 do *Codex* processual também foi alterado, constando ressalva, em um novo parágrafo, de que é possível o inventário extrajudicial, mesmo se o falecido deixar testamento, desde que haja registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, e sendo todos os interessados capazes e concordes. Essa proposta segue o teor do Enunciado nº 600 da VI Jornada de Direito Civil, do Enunciado nº 85 da I Jornada de Solução Extrajudicial de Controvérsias e do Enunciado nº 51 da I Jornada de Processo Civil, eventos promovidos pelo Conselho da Justiça Federal, nos anos de 2015, 2016 e 2017, respectivamente. Segue-se também o conteúdo do Enunciado nº 16 do IBDFAM. Cabe pontuar que, no mesmo sentido, existem normas das Corregedorias dos Tribunais da Justiça dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, o que tende a “desjudicializar” a matéria. Falta apenas a lei fazer tal reconhecimento.

Em suma, corrige-se o grave equívoco em que incorreu o legislador, quando afastou a possibilidade de se proceder ao inventário extrajudicial sempre que houvesse testamento.

Em um momento em que tanto se critica o Poder Judiciário pela demora no andamento dos processos, compelir herdeiros maiores, capazes e concordes a procederem ao inventário judicial, tão somente por existir um testamento, foge completamente ao espírito que presidiu a edição do CPC de 2015.

O testamento não pode constituir óbice ao inventário administrativo, máxime quando os procedimentos para abertura, registro e confirmação do ato de última vontade permanecerão na esfera judicial.

Com o objetivo de trazer estabilidade e certeza para o tema da colação, o projeto propõe nova redação aos arts. 2.004 do Código Civil e 639 do Código de Processo Civil, que se mostram em manifesto conflito quanto ao sistema de colação dos bens doados pelo *de cujus*, o primeiro estabelecendo que “o valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade”, e o outro prevendo que o valor da colação seria o correspondente ao valor do bem no momento da abertura da sucessão. Conforme amplamente debatido na última reunião da Comissão de Assuntos Legislativos do IBDFAM, chegou-se à conclusão de que nenhum dos dois critérios de colação, quando aplicados de modo absoluto, sem ressalvas, era justo: nem aquele correspondente à data da doação (CC), tampouco aquele



SF719333.73482-00

correspondente à abertura da sucessão (CPC). Daí a necessidade de se propor a alteração de ambos os dispositivos.

Nessa direção, o valor do bem a ser colacionado deve ser aquele correspondente ao benefício econômico auferido pelo donatário com a dádiva. Assim, se o donatário mantém até o óbito do doador o bem em seu patrimônio e o confere em substância – regra instituída pelo CPC –, o valor do bem doado deve corresponder àquele da abertura da sucessão. No entanto, se o donatário alienou o bem entre a doação e a abertura da sucessão, deve-se apurar o valor do bem por ocasião da alienação, sob pena de haver uma injustiça, ou para o donatário ou para os herdeiros a quem a colação aproveita.

Por todos motivos que acabamos de expor, concluímos, sem hesitar, que a presente proposta legislativa há de aportar relevantes e inegáveis benefícios para a sociedade brasileira.

Corrigem-se equívocos técnicos dos atuais Código Civil e Código de Processo Civil na matéria sucessória, uniformiza-se a sucessão do cônjuge e do companheiro, suprimem-se discriminações infames, dispensam-se formalidades na elaboração do testamento e imprime-se maior segurança no seu cumprimento, e agiliza-se e barateia-se o inventário.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 6º do artigo 227
- Lei nº 8.009, de 29 de Março de 1990 - Lei do Bem de Família - 8009/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8009>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 610
 - artigo 639
 - artigo 651
 - artigo 737

ANEXO C - PROJETO DE LEI nº 2090, de 2021

**SENADO FEDERAL****PROJETO DE LEI
Nº 2090, DE 2021**

Altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserção no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.



SF/21027.09847-25

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.814.**

IV – que houverem abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. (NR)”

“**Art. 1.815.**

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a IV do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (NR)”

“**Art. 1.962.**

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.” (NR)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

“Art. 1.963.

.....
V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. (NR)”

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objeto acrescentar o inciso IV ao art. 1.814, alterar o § 2º do art. 1.815, acrescentar o inciso V ao art. 1.962 e o inciso V ao 1.963 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da sucessão legítima por indignidade e possibilitar a deserdação testamentária nas hipóteses de abandono do autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

A proposição também objetiva aumentar a pena prevista no art. 98 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), no caso do crime de abandono de idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

A hedionda prática de crimes por indivíduos que se valem das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, com o uso da violência, além de maus-tratos, tem alcançado níveis alarmantes, a despeito dos esforços empreendidos pelas forças de repressão do Estado, que incansavelmente prendem agressores para levá-los a julgamento.

2



SF/21027.09847-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Não obstante esses esforços, julgamos louvável a inovação vertida neste projeto, porque, nos termos da inovação proposta para o art. 1.814 do Código Civil, sugerimos a exclusão da sucessão legítima o herdeiro ou legatário que houver abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

Na verdade, é um despatúrio inaceitável a concessão de qualquer benefício de natureza hereditária, em especial, os de efeitos patrimoniais, a quem houver abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres. Isso porque os incisos do art. 1.814 do Código Civil já preveem que serão excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que (i) houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; (ii) que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; ou (iii) que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, havendo já indicação da lei civil de proteção da pessoa idosa.

Todavia, o art. 1.814 do Código Civil não traz, no rol das causas justificantes da exclusão da sucessão, o abandono do autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres. Diante desse silêncio injustificável da lei civil, essa espécie de criminoso pode ser beneficiada pelos bens e direitos decorrentes da herança. Defende-se, portanto, o acréscimo do inciso IV ao art. 1.814 do Código Civil para excluir da sucessão legítima, o herdeiro indigno que houver abandonado do autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, impondo a esse herdeiro, condenado ou não pelos juízos criminais a mácula da indignidade sucessória.

A despeito da inovação legislativa buscada pelo projeto quanto à ampliação dos casos de indignidade, o § 2º do art. 1.815 do Código Civil não pode permanecer inalterado, dispondo até o presente momento que somente na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público teria legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. De fato, somente é cabível a

3



SF/21027.08847-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

atuação do Ministério Público como autor da ação de indignidade na hipótese de herdeiro ou legatário houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar.

Assim, somos obrigados a ponderar, numa oportuna digressão, que a melhor regra a reger a matéria seria aquela que atribuisse ampla faculdade de atuação ao Ministério Público para a propositura de ação de indignidade também na nova hipótese de exclusão do herdeiro que abandonou o falecido, enquanto este era idoso, bem como nas demais hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 1.814 do Código Civil (acusação caluniosa em juízo e tentativa de inibir o autor da herança da disposição livre dos seus bens em testamento).

Além disso, este projeto também contempla a hipótese de exclusão da sucessão por disposição testamentária em relação aos herdeiros necessários do autor da herança. Trata-se dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, nos quais estão dispostas as hipóteses de deserdação expressa descrita em testamento no qual o testador exclui da sucessão o herdeiro necessário, expondo que incorrerá no passado em uma das hipóteses ilícitas previstas em lei. Com efeito, somente nos casos expressamente previstos nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, é possível que o testador exclua da sucessão o herdeiro necessário (isto é, os ascendentes, descendentes e o cônjuge – art. 1.845 do Código Civil), por motivo de prática de ato ilícito, não só da porção da herança disponível como até mesmo da legítima, deserdando o herdeiro faltoso por meio de testamento, que é a única forma admitida.

Embora a deserdação e a indignidade de herdeiro tenham a mesma raiz na fenomenologia dos eventos familiares danosos e busquem a mesma finalidade, qual seja, a de excluir da sucessão herdeiro que houver praticado ato condenável, civil ou criminalmente, contra o autor da herança, o art. 1.961 do Código Civil faz distinção entre a indignidade e a deserdação do herdeiro necessário, atribuindo à indignação a vontade presumida do autor da herança de excluir da sucessão o herdeiro necessário, ao passo que atribui à deserdação o fundamento da vontade expressa do autor da herança de também excluir o herdeiro culpável, deixando essa clara vontade excludente descrita em testamento. O art. 1.961 do Código Civil tem, a propósito, a seguinte redação:

4



SF21027.09847-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Mas não basta apenas apontar algum dos incisos do art. 1.963 ou 1.964 do Código Civil para excluir o herdeiro necessário da sucessão do autor da herança, apontando a causa da deserdação. O testador precisa, nos termos do art. 1.964 do Código Civil, narrar o penoso evento que lhe impôs o dever de deserdar o herdeiro necessário, fazendo expressa declaração, em testamento, da causa da exclusão sucessória. De fato, está previsto no art. 1.964 do Código Civil o seguinte:

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

Por sua vez, os artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil apontam expressamente como causa de deserdação, ora do ascendente em relação ao descendente, ora do descendente em face do ascendente, nos seguintes termos, a saber: (i) ofensa física; (ii) injúria grave; (iii) relações ilícitas com madrasta ou com o padrasto; (iv) relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta; (v) desamparo do ascendente ou descendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Embora todas as hipóteses previstas nos incisos dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil já sejam gravíssimas, entendemos que o rol lá previsto deve ser ampliado para que o abandono em hospitais, casas de saúde, asilos, entidades de longa permanência ou congêneres, em relação ao ascendente idoso ou doente, seja considerado motivo suficiente para privar o herdeiro faltoso da sua legítima, deserdando-o por meio de testamento.

Sendo assim, acreditamos que não se deve permitir que essas repulsivas situações sucessórias ocorram, e, por isso mesmo, a lei civil deve ser dotada de instrumentos que coíbam a prática da violência, em especial no seio familiar, evitando qualquer possibilidade de o agressor se tornar herdeiro da

5



SF/21027,09847-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

vítima. Por tais razões, vemos que a alteração sugerida permitirá a ampliação dos herdeiros que devem ser excluídos da sucessão.

Em acréscimo, sugerimos o agravamento da pena do crime previsto no art. 98 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passando da detenção de seis meses a três anos e multa, para a de reclusão de um a quatro anos e multa, porque entendemos que lei penal deve contribuir, sob a ameaça de sanção punitiva, o cumprimento da lei civil (que exige amparo e cuidado da pessoa idosa ou doente).

À guisa de fecho, quanto ao mérito da alteração proposta, concluímos que a proposição contribui para aperfeiçoar a disciplina legal da matéria, ao tornar claros os efeitos e o alcance da exclusão da sucessão hereditária.

Certos da importância e urgência que revestem a presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua pronta aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(PODEMOS-PR)

6



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002:10406>
- Lei nº 10.741, de 13 de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003:10741>
 - artigo 98